

UNIVERSIDADE FEDERAL RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**O PATRIARCADO E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NOS
CRIMES DE FEMINICÍDIO**

ELINOR FRANCISCA CUSTODIO (LEONOR)

Rio de Janeiro

2023

ELINOR FRANCISCA CUSTODIO (LEONOR)

**O PATRIARCADO E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NOS
CRIMES DE FEMINICÍDIO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Dra. Cristiane Brandão Augusto.

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

C987p Custodio , Elinor Francisca
O patriarcado e o sistema de justiça criminal nos crimes de feminicídio / Elinor Francisca Custodio . -- Rio de Janeiro, 2023.
123 f.

Orientador: Cristiane Brandão Augusto Merida.
Trabalho de conclusão de curso (especialização) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia, Escola Politécnica, Sistemas de Telecomunicações, 2023.

1. FEMINICÍDIO: MORTE VIOLENTA DE MULHERES.. 2. EPIDEMIA DO FEMINICÍDIO NA AMERICA LATINA.. 3. O QUE DIZ A DOCTRINA SOBRE A NATUREZA QUALIFICADORA DO CRIME DE FEMINICÍDIO E A SUA APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA.. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.. I. Merida, Cristiane Brandão Augusto , orient. II. Título.

ELINOR FRANCISCA CUSTODIO (LEONOR)

**O PATRIARCADO E O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NOS
CRIMES DE FEMINICÍDIO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Dra. Cristiane Brandão Augusto.

Data da Aprovação: 16/11/2023

Banca Examinadora:

Professora Dra. Cristiane Brandão Augusto –Orientadora

Professora Dra. Mariana Trotta - Membro Interno

Professora Dra. Isadora Oliveira –Membro Externo.

Rio de Janeiro

2023

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, à minha mãe, uma querida que decidiu seguir uma gestação solo. Aparecida Custodio, que antes mesmo de me ter em seus braços já dizia que eu seria especial e que eu faria do mundo um lugar melhor. Obrigada mãe, por me proporcionar o melhor acesso à educação mesmo com poucos recursos, mas também proporcionar o acesso à arte, cultura e ao sentimento mais genuíno do mundo, o amor. Muito da mulher que eu sou e do que eu acredito vem dos ensinamentos de vida que você, mas também minha querida avó, Francisca me deram, e só chego ao fim dessa graduação porque você durante todos os anos da minha vida, em especial esses últimos cinco anos, me deu toda garantia que a minha educação vinha em primeiro lugar. Obrigada por tudo, sobretudo por acreditar cegamente no meu potencial e por sempre me incentivar a ser uma mulher independente.

Agradeço à Carla Fabiana, minha professora de produção textual no Colégio Estadual Professora Minervina Barbosa de Castro, por ter me orientado em minhas produções textuais para o vestibular. Eu não possuía acesso financeiro para poder pagar um curso preparatório na época, mas essa querida, se disponibilizou a fazer correções das minhas redações. Sua ajuda foi essencial para que eu conseguisse a tão sonhada aprovação nessa instituição, no qual hoje tenho orgulho de dizer que fui aluna, e no bom carioca que “sou cria da FDN”.

Agradeço também à minha amiga de sempre, Ingrid Gonçalves Soares, por estar me acompanhando nessa caminhada desde os nossos sete anos, contabilizando, portanto, dezessete longos anos de amizade, obrigada por estar estado ao meu lado em todos os momentos que consigo contar. É um sentimento maravilhoso, podermos celebrar nossas conquistas juntas e assistir ao crescimento uma da outra. Tenho muito orgulho de você e da nossa amizade.

Agradeço a minha tia de coração, no qual temos o mesmo nome, Elinor Augusto do Amaral, pelo amor, companheirismo e fidelidade. Obrigada por acreditar em mim e no meu potencial, e por está comigo nas horas mais difíceis, temos uma ligação que nenhum ser humano no mundo entenderia, tenho certeza de que minha querida avó Elinor está muito feliz pela nossa parceria que durará até o fim da nossa caminhada na terra.

Agradeço a minha Tia Neusa, por todo amor, afeto, carinho e incentivo dado a mim desde o primeiro dia que ela me viu, mesmo distante, e com uma rotina cansativa ela sempre se esforça para está ao meu lado me incentivando, te amo, tia.

Agradeço aos meus primos Louis Arthur e Victor Hugo por todo incentivo de iniciar graduação em direito na UFRJ, sem o apoio e incentivo de vocês eu acho que teria ficado na paranoia com meus medos e inseguranças.

Agradeço a minha Tia Maria Margarida pelo incentivo e apoio dado durante todos esses anos desde o ingresso ao fim da minha faculdade. Obrigada tia, por ter estado ao meu lado todos os dias me dando força e motivação para continuar.

Agradeço a minha tia Anazili por ter estado ao meu lado em um momento bastante complicado da minha vida, sem seu suporte eu não teria tido um pouco mais de saúde mental para concluir minha graduação.

Agradeço aos amigos que a Faculdade Nacional de Direito me deu e que seguiram comigo nesses cinco anos de graduação. Kiany Bittar, Richard Silva e Tiffany Frontelmo, muito obrigado por estarem presentes não só nas alegrias dos anos de faculdade, mas sobretudo nos de tristeza e dificuldade. Obrigada do fundo do coração por terem sido como irmãos na minha vida, acreditando no meu sonho de ter uma formação. Essa trajetória na FND não teria sido a mesma sem vocês.

Agradeço novamente em especial minha amiga Tiffany Frontelmo, por ser mais que uma amiga, mas uma irmã, que a Faculdade Nacional de Direito. Obrigada amiga, por todo amor, carinho e suporte que você e a sua mãe, Tia Ana, me deram durante todos esses anos, obrigada por acreditarem em mim e nos meus sonhos, amo vocês demais.

Não poderia deixar de agradecer também ao meu amigo que chegou depois, mas que tem um lugar especial no coração. Ao Matheus Gandra, amigo e camarada, obrigado por compartilhar comigo essa amizade que surgiu do nada e cresceu de forma tão natural que não consigo me ver sem você. Tenho muito orgulho da pessoa alegre, brilhante e perspicaz que tu és, tenho certeza de que teremos um excelente profissional.

Agradeço também aos meus parceiros da defensoria, queridos defensores Leonardo e Gisele, que me ensinaram muito sobre aplicação do direito penal na prática mais do que qualquer manual e com quem consigo conversar sobre tudo, obrigado pela companhia durante esses últimos anos.

Agradeço a minha mãe e amiga de coração Katia Maristela, que chegou de paraquedas na minha vida, mas que me ensina e incentiva ainda mais a ser uma pessoa melhor, a correr atrás dos meus sonhos e a não desistir nos momentos de angústia e dificuldade. Na vida passamos por muitos acontecimentos, às vezes alegres, ora tristes, mas se tivermos com quem contar, se tivermos um ombro, essa caminhada fica mais leve. Obrigada Katia, por estar comigo seguindo em frente.

Agradeço ao meu psicólogo e psicanalista Jorge Washington pelo carinho e apoio dado a mim nos últimos anos. O senhor foi essencial para que eu chegasse ao fim dessa graduação, sem o apoio do senhor não teria conseguido concluir a graduação, uma vez que, como é de conhecimento de amigos mais íntimos passei por inúmeras adversidades pessoais ao longo desses 5 anos, adquirindo ansiedade e depressão e não foi fácil chegar até aqui. Contudo, com ajuda do Jorge, eu consegui, meu muito obrigado.

Aproveito para agradecer também a todos os outros professores que passaram por minha caminhada na FND e que colaboraram para minha formação acadêmica como uma profissional compromissada com o pensamento crítico e imparcial acerca da realidade material em que o Direito está inserido.

Por fim, um agradecimento especial à minha orientadora, Cristiane Brandão, que não só me auxiliou muito durante esta pesquisa, mas também foi extremamente compreensiva comigo em um certo momento de angústia que passei. A Cris, foi minha primeira professora mulher na matéria de Direito Penal na Nacional durante a pandemia. Ela me ensinou e me fez pensar criticamente sobre o Sistema de Justiça Criminal, sobretudo como esse mecanismo funciona na vida de nós, mulheres.

*Em memória de todas as mulheres vítimas de Femicídio,
em especial as famílias que dei suporte emocional e jurídico
enquanto estagiei na defensoria.*

Dedico este trabalho não somente às vítimas de feminicídio, mas também, às mulheres que se debruçaram sobre essa temática, no qual foram fundamentais para desenvolvimento deste trabalho. Por fim, dedico também esta obra às futuras bacharéis que compõem o corpo estudantil da Faculdade Nacional de Direito. Desejo que este trabalho possa inspirá-las na produção de suas monografias. Vocês são capazes.

RESUMO

O presente trabalho, tem como objetivo discorrer sobre a presença do patriarcado nos crimes de feminicídio, no qual as mulheres são as principais vítimas. A violência contra a mulher, sobretudo a morte violenta, são fruto de um padrão histórico de comportamento sexista e misógino que coloca a mulher em posição desnívelante comparado ao sexo masculino. O homem, está sempre em evidência e em posição de superioridade, aquele que comanda, que tem poder seja nas relações sociais, seja em relações íntimas e/ou familiares. Essa ideia de dominação se perpetuou e se mantém, ainda que inerentemente, no dia a dia, originando frutos amargos para aqueles que não possuem tal natureza biológica e/ou estão dentro dos estereótipos construídos ao longo da história, em que as mulheres são as principais vítimas dessa estrutura sofrendo das mais variadas formas de discriminação e violência. Por mais que o judiciário e legislativo atuem através de leis e decisões para trazer garantia dos direitos das mulheres em sociedade, como honra, direito à vida, por exemplo. Tais medidas passam a sensação de não serem suficientes, uma vez que os homens não as respeitam por se acharem no direito de comandar a vida das mulheres, serem donos de seus corpos e destino. A violência, portanto, configura a manifestação dessa masculinidade dominante. Certa vez no ensino médio, descobri um poema do autor Carlos Drummond de Andrade denominado “No meio do caminho” retrata a insatisfação do autor de uma pedra no caminho que dificultava o percurso, acredito que esse problema hoje seja o feminicídio, que revela infelizmente a grande influência do machismo em uma sociedade que persiste em ser patriarcal, sendo uma das facetas mais cruéis de uma sociedade em desenvolvimento, em especial no Brasil.

Palavras-chave: Feminicídio; Acesso à justiça; Homicídio privilegiado; Violência contra a mulher; Patriarcado; Lei 13.104/15

ABSTRACT

The aim of this paper is to discuss the presence of patriarchy in crimes of femicide, in which women are the main victims. Violence against women, especially violent death, is the result of a historical pattern of sexist and misogynistic behavior that places women in an unlevel position compared to men. The man is always in the limelight and in a position of superiority, the one who commands, who has power, whether in social relationships or in intimate and/or family relationships. This idea of domination has been perpetuated and is maintained, albeit inherently, in everyday life, bearing bitter fruit for those who do not have such a biological nature and/or are within the stereotypes built up throughout history, in which women are the main victims of this structure, suffering from the most varied forms of discrimination and violence. As much as the judiciary and legislature act through laws and decisions to guarantee women's rights in society, such as honor, the right to life, for example. These measures feel inadequate, since men don't respect them because they think they have the right to control women's lives, to own their bodies and their destiny. Violence is therefore a manifestation of this dominant masculinity. Once in high school, I discovered a poem by the author Carlos Drummond de Andrade called "No meio do caminho" (In the middle of the road), which portrays the author's dissatisfaction with a stone in the path that made the journey difficult. I believe that this problem today is femicide, which unfortunately reveals the great influence of machismo in a society that persists in being patriarchal, being one of the cruelest facets of a developing society, especially in Brazil.

Keywords: Femicide; Access to justice; Privileged homicide; Violence against women; Patriarchy; Law 13,104/15

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. FEMINICÍDIO: MORTE VIOLENTA DE MULHERES.....	15
1.1. O patriarcado e a legitimação da violência de gênero.....	15
1.2. Conceito de Femicídio: o que é feminicídio.....	22
1.3. Femicídio X Feminicídio.....	27
1.4. Tipologia do Feminicídio.....	29
2. EPIDEMIA DO FEMINICÍDIO NA AMERICA LATINA.....	32
2.1. Feminicídio na América Latina.....	32
2.2. Feminicídio no Brasil: Contexto histórico atuação brasileira em combate violência.....	65
2.3. Lei Feminicídio no Brasil.....	69
2.4. O Patriarcado nos crimes de Feminicídio.....	76
3. O QUE DIZ A DOUTRINA SOBRE A NATUREZA QUALIFICADORA DO CRIME DE FEMINICÍDIO E A SUA APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA.	80
3.1. Natureza qualificadora feminicídio e aplicação na jurisprudência.....	81
3.2. Feminicídio na circunstância objetiva: O entendimento doutrinário e aplicação na jurisprudência.....	83
3.3. Natureza qualificadora subjetiva: O entendimento doutrinário e a aplicação na jurisprudência.....	89
3.4. Natureza qualificadora como mista/ objetiva e subjetiva: O entendimento doutrinário e a aplicação na jurisprudência.....	93
3.5. Homicídio privilegiado nos crimes de feminicídio e a aplicação no sistema de justiça.....	99
3.5.1. Homicídio Privilegiado: A Figura dos Crimes Passionais.....	95
3.5.2. Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de gênero.....	111
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	114
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	116

INTRODUÇÃO

Desde a infância somos inseridos em uma sociedade que possui delimitações do que é ser homem e do que é ser mulher. Em razão disso, brinquedos, cores, comportamentos e roupas são designados a cada sexo.

Ao sexo masculino, são atribuídos papéis de poder e por conseguinte, há a naturalização de um comportamento ríspido e agressivo para que haja sua validação da masculinidade.

No entanto, ao sexo feminino são impostos papéis mais frágeis, sensíveis e de submissão. Há atribuição de um papel de esposa ideal, mulher perfeita, dependente de seus parceiros, o qual é reforçado através dos meios de comunicação, como filmes de princesas em apuros, necessitando de um príncipe que as salve, como também no âmbito literário, obras como “Orgulho e Preconceito” que reforçam e romantizam ainda mais o estigma da mulher frágil e submissa ao seu marido para sua aceitação e validação.

Em razão desses costumes e crenças, hoje, no século XXI, ainda há dificuldade para haver a igualdade dos direitos de ambos os sexos. Embora inúmeras barreiras impostas já tenham sido superadas, como direito ao voto, educação, outras ainda não, como por exemplo a violência contra a mulher. Durante anos se prevaleceu um sistema de dominação estatal inteiramente masculino, baseado nos interesses dominantes de um grupo específico. Assim, agressões de mulheres foram naturalizadas e legitimadas para atender essa estrutura, sendo hoje uma das maiores adversidades da nossa sociedade.

A violência contra a mulher possui as mais variadas formas de manifestações: física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. Em muitos casos, as violações à integridade da mulher se iniciam com a violência moral e atingindo o mais alto grau, a física, a qual pode ocasionar o assassinato da mulher, isto é, o feminicídio.

O feminicídio é compreendido como a manifestação mais letal da vida da mulher, uma vez que tal violência surge da condição da vítima de ser mulher, ou seja, por razão de seu gênero. Esse crime configura uma consequência da estrutura patriarcal da sociedade, em que é utilizada a força bruta para punir indivíduos, em especial as mulheres que não se encaixam aos estereótipos atribuídos e impostos.

Neste artigo, nosso objetivo é demonstrar a presença do patriarcado no sistema de justiça criminal, sobretudo nas decisões judiciais que envolvem os crimes de feminicídio, praticado por homens contra mulheres, em razão de serem mulheres. Objetiva-se, ainda, demonstrar como essa dominação masculina influencia também o sistema de justiça criminal.

No primeiro capítulo, será apresentado uma discussão sobre o patriarcado e a legitimação da violência de gênero contra a mulher, na sua forma mais letal, qual seja o feminicídio. Será abordado também os papéis de gênero destinados a homens e mulheres em uma sociedade marcada pelo sexismo – e como esses papéis influenciam não somente o âmbito social nas relações, bem como os mecanismos institucionais, ou seja a jurisdição, reproduzindo os ideais patriarcais, as relações de poder entre homens e mulheres e a subjugação da mulher ao homem.

Ademais, será discutido também conceito de feminicídio, fazendo uso de autoras clássicas para contextualização, de modo a apresentar também a diferença entre feminicídio e femicídios bem como a tipologia.

Adiante, no segundo capítulo, será analisada o feminicídio na América Latina, através da consulta de legislações de cada país e por conseguinte, a opinião de doutrinadores e pesquisadores acerca da tipologia adotada em cada estado, bem como dados estatísticos. Nos demais tópicos deste capítulo, será apresentado o histórico de criação da lei no Brasil e a gravidade desta violência no estado brasileiro.

Além disso, o terceiro capítulo é dedicado especificamente ao que diz a doutrina e jurisprudência sobre os crimes de feminicídio. Nesse sentido, abordaremos a natureza da qualificadora do feminicídio, dividida em objetiva, subjetiva e mista, e também o

posicionamento de autores e doutrinadores, apresentando como os tribunais estão se comportando atualmente sobre o tema.

Salientamos que, para pesquisa de jurisprudência, o uso dos termos “feminicídio”, “crimes passionais”, “homicídio privilegiado” e “qualificadora objetiva e subjetiva” foram essenciais para localização das decisões que foram utilizadas.

Por fim, no último subcapítulo, será abordada a figura do homicídio privilegiado, historicamente denominado como crimes passionais nos crimes de feminicídio e a gravidade desta tipologia para morte violenta de mulheres.

1. FEMINICÍDIO: MORTE VIOLENTA DE MULHERES

Neste capítulo trataremos sobre a conceituação do feminicídio, utilizando autoras clássicas que trazem definições corretas e precisas sobre o referido conceito do que é o feminicídio.

Contudo, antes de darmos início ao conceito, é imprescindível discorreremos sobre o patriarcado e ligação ao fenômeno de legitimação de violência contra a mulher, em especial o feminicídio. Em razão disso, nos debruçaremos sobre a estrutura dos papéis de gênero atribuído à homens e mulheres na sociedade capitalista e patriarcal.

Já nos demais tópicos, trataremos da conceituação, além de fazermos uma abordagem aos fatos históricos que alertaram a sociedade sobre a problemática.

Por fim, no último subcapítulo será tratado a tipologia do feminicídio.

1.1 O patriarcado e a legitimação da violência de gênero.

Antes de compreendermos sobre o conceito de feminicídio, faz se necessário debruçarmos nossa atenção para aspectos fundamentais do patriarcado que estruturam e nutrem as divisões sociais e por conseguinte jurídicas da mulher.

Nesse sentido o patriarcalismo, deve ser visto e entendido como de fato se manifesta, ou seja, um sistema de opressão às mulheres, que delimita seus espaços e corpos através da atribuição de papéis de gênero, que influencia, não somente as relações íntimas e sociais, mas também a atuação do sistema de justiça criminal nos crimes de feminicídio.

O artigo “Bruxas e índias filhas de Saturno: arte, bruxaria e canibalismo” de Susana Inés González Sawczuk universidade nacional da Colômbia estabelece uma tipologia

iconográfica percorrendo através de fontes visuais como a pintura e gravuras a construção de estigmas negativos imputados no corpo feminino e na sua degradação natural. As mulheres que rejeitavam ao sistema dominação católico tiveram sua imagem atribuída ao que se intitula como bruxas.

O termo bruxa também era utilizado para demonização e conseguinte perseguição de índias que cultivavam suas entidades e se conectavam com o espiritual de forma diversa que não a da igreja, a associação de mulheres que se posicionam contra ao clero, a figura da bruxa, gerou não somente um temor da população mas também a marginalização.

Nesse sentido, a obra dispõe sobre algumas classificações, dentre elas, ressaltamos duas, as chamadas “Bruxas jovens e belas” e “Bruxas velhas e decrépitas”.

Durante a Renascença constrói-se uma imagem de mulher associada à beleza física, à sensualidade, sendo a primeira vez em que o corpo feminino é vinculado na arte ao erotismo. Esse conceito não é novo, já que na tradição grega existia Afrodite como deusa da beleza, porém o corpo feminino, em geral, não era relacionado à beleza e ao erotismo, o que, por sua vez, acontecia com os corpos masculinos, como no caso erastes e os eromenos, situação que mudaria nas artes a partir do século XVI. Na tradição ocidental a beleza da mulher é equivalente à tentação que faz ao homem pecar na arte dos séculos XVI e XVII encontram-se alguns protótipos de beleza feminina nas mulheres da mitologia, nas deusas, nas musas e graças, nas imagens de Eva e por último, nas representações das bruxas jovens. Mas por que esse tipo de imagens? A Renascença começa a resgatar as tradições clássicas na arte, motivo pelo qual as figuras mitológicas greco-romanas de mulheres nuas serão os modelos de beleza por excelência.

O estereótipo da mulher feia, decrépita e velha será a encarnação do vício e da aliança com Satã, despertando medo no Ocidente cristão. Imagens desse tipo serão incessantemente representadas, especialmente, na iconografia europeia do século XVI e podem ser organizadas em três tipos: as alegorias das virtudes e dos vícios, as idades do homem e as representações de bruxas e feiticeiras. No primeiro tipo, as imagens de mulheres velhas como representação de virtudes são muito escassas. Jean Delumeau cita a pesquisa de Sara Matthews-Grieco, que chega a apresentar uma proporção de trezentas alegorias do mal para cada uma de papel positivo em que a mulher velha aparece. (501-513)

A primeira classificação é das mulheres enquanto bruxas jovens e belas, através da pintura “Eva e Adão” de Hans Baldung Grien, em que percebe-se a erotização do corpo feminino, conseguinte personificação do prazer sexual, as mulheres usariam de seus corpos para enfeitiçarem homens para prática de sexo extraconjugal.

Segunda subclassificação da mulher, enquanto bruxa velhas decrépitas, são mulheres idosas que por meio de pintura “A avareza” de Albrecht Dürer, são rotuladas como feias, possuindo laços diretos com a figura demoníacas, no qual as virtudes seriam escassas, e seu únicos objetivos seriam o canibalismo de crianças e magias e feitiços contra os cristãos para não seguimento ao catolicismo.

Nesse cenário, percebe se, que a rotulação da mulher enquanto bruxa, foi empregada de forma intencional apenas para esconder a presença do patriarcado em sociedade, e conseguinte o desejo inerente de abusar, violentar, torturar e matar mulheres por serem mulheres, no qual a fé dos cristãos foi utilizada como massa de manobra para atingir não os valores de um Deus específico, mas sim o desejo dos homens em matar mulheres, no qual, ainda nos dias atuais se faz muito presente por outras formas e meios.

Na obra “Calibrã da bruxa” se visualiza declínio do feudalismo e integração do sistema capitalista, nessa mudança se atividade econômica, a influência do homem na sociedade, sobretudo sua influência e poder colocam em posição desigual as mulheres e conseguinte seus direitos, uma vez que, as mulheres são ditas como bens comuns, havendo sua domesticação e naturalização para um trabalho doméstico, que venha atender as necessidades do homem.

Nesse sentido, percebe se que o interesse sobre a mulher e conseguinte o interesse sobre seus corpos mudam conforme o patriarcado vai se desenvolvendo em sociedade. Num primeiro momento temos mulheres sendo perseguida na condição de mulheres, porém com a justificativa na religião, enquanto que em um segundo momento, temos a naturalização da domesticação da mulher para desempenhar atividades que sejam do interesse masculino.

Em ambas as análises mencionadas temos a naturalização do menosprezo da mulher, e conseguinte reprodução e valorização do machismo em sociedade, nesse sentido, fica claro, que estamos inseridos em uma sociedade patriarcal que se mantem através da desigualdade e violência de gênero, sobretudo contra as mulheres.

Para identificarmos o feminicídio como uma violência de gênero, é necessário esclarecer o que se entende como gênero. Para autora Scott, em seu artigo “Gênero: uma categoria útil de análise histórica” (1995, p. 20-21, 75-76) o gênero é o modo utilizado para

nomear relações sociais entre o sexo feminino e masculino, rejeitando¹ a conceituação dada através do determinismo biológico, que corporifica as variadas formas de submissão da mulher.

Nas palavras socióloga Joan Scott (1995, p. 75/76):

O termo gênero torna-se uma forma de indicar construções culturais – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. Gênero é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, gênero tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. (...) O uso de gênero enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade. “(SCOTT,1995, p.75-76)

A construção dessas estruturas sociais é somada a questões de ordem econômicas e sociais, mas que de fato, estão pautadas em uma divergência entre as relações, baseada na constituição do sujeito, em relação ao seu sexo.

Judith Butler (2013, p. 154), nesse sentido afirma:

Em outras palavras, o "sexo" é um constructo ideal que é forçosamente materializado através do tempo. Ele não é um simples fato ou a condição estática de um corpo, mas um processo pelo qual as normas regulatórias materializam o "sexo" e produzem essa materialização através de uma reiteração forçada destas normas.” (BUTLER, 2013, p. 154).

O que podemos perceber até aqui, seguindo essa linha de entendimento, é que o gênero e seus respectivos papéis sociais são determinados a partir de uma construção histórica, baseada nos costumes. Nesse sentido, criam-se estereótipos em torno do que é ser homem e do que é

¹ Para Scott e Butler, sexo e gênero são uma construção social que geram estigmas do que é ser homem e do que é ser mulher, o patriarcalismo se aproveita desses estereótipos para se manter em sociedade, conseguindo subjugar e menosprezar mulheres e conseguindo naturalizar as violências por elas sofridas.

ser mulher, no qual o sexo masculino está sempre em posição de poder, seja nas relações íntimas ou sociais. A mulher é colocada em posição de submissão, de codependente², não sendo dona de seu destino e sobretudo seu corpo, porque desde a origem do mundo se naturalizou a inferiorização da mulher, sobretudo nos papéis que devem desempenhar.

O que pode ser extraído do entendimento de cada autor, seja em relação ao gênero fruto de uma construção social, é que o homem é sempre favorecido, e por conseguinte seus valores. Assim, o sistema patriarcal se estrutura e se mantém em sociedade, naturalizando e legitimando as mais variadas formas de opressão às mulheres.

Os estereótipos em torno dos papéis de gênero irão refletir e reproduzir as mais diversas formas de controle social do homem nas relações sociais e íntimas, no qual a violência, em especial feminicídio configurará a maior e mais letal manifestação de dominação do homem sobre a mulher.

Rosaldo, entende dominação masculina como uma organização que padroniza crenças, costumes e expectativas nas ações da mulher e do homem, causando um desequilíbrio na vida em coletivo.

Nas palavras da autora:

“Dominação masculina (...) parece ser, antes, um aspecto da organização da vida coletiva, uma padronização das expectativas e crenças que produz um desequilíbrio na forma em que as pessoas interpretam, avaliam e respondem às formas particulares de ações femininas e masculinas.”
(ROSALDO, 1995, p. 14)

Pierre Bourdieu debruçou bastante sobre essa estrutura em sua obra dominação masculina (1995), afirmando que esse tipo de dominação cria uma violência simbólica, na qual indivíduos se orientam e posicionam de acordo com os padrões de um discurso dominante. A partir disso, a submissão e a violência são naturalizadas e reproduzidas com consentimento, não

² Para Rosaldo, Dominação Masculina gera uma padronização de comportamento em torno da construção dos papéis sociais, atribuindo determinados comportamentos a homens e mulheres, quando essas expectativas são quebradas, geram um desconforto não somente nas relações íntimas, mas também sociais.

porque é aceita, mas porque foi naturalmente construída como um hábito invisível e inerente que modula os pensamentos dos indivíduos que integram a sociedade e que faz das mulheres as maiores vítimas dessa dominação.

Bourdieu aborda sobre disposições sustentarem a estrutura patriarcal, conseguinte dominação (BOURDIEU, 1995.p. 7-8, 23-27):

³Arbitrária em estado isolado, a divisão das coisas e das atividades [...] segundo a oposição entre o masculino e o feminino recebe sua necessidade objetiva e subjetiva de sua inserção em um sistema de oposições homólogas, alto/baixo, em cima/embaixo, na frente/atrás [...]. Esses esquemas de pensamento, de aplicação universal, registram como que diferenças de natureza, inscritas na objetividade, das variações e dos traços distintivos [...] que eles contribuem para fazer existir, ao mesmo tempo que as “naturalizam” [...]; de modo que as previsões que elas engendram são incessantemente confirmadas pelo curso do mundo (BOURDIEU, 1995, p. 7- 8).

as disposições (habitus) são inseparáveis das estruturas [...] que as produzem e reproduzem, tanto nos homens como nas mulheres [...] e a violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante[...] Na sociedade Cabila o princípio da inferioridade e da exclusão da mulher, que o sistema mítico-ritual ratifica e amplia, a ponto de fazer dele o princípio de divisão de todo o universo, não é mais que a dissimetria fundamental, a do sujeito e do objeto, do agente e do instrumento, instaurada entre o homem e a mulher no terreno das trocas simbólicas, das relações de produção e reprodução do capital simbólico (BOURDIEU, 1995, p. 23-27).

Por mais que a Organização das Nações Unidas, através comissões e conseguintes decretos e artigos traga um rol taxativo sobre as formas de violência contra uma mulher, exigindo atuação estatal através de mecanismos de atuação, essas garantias configuram uma ameaça à estrutura patriarcal e conseqüentemente ao próprio homem que não deseja ver uma mulher em posição de igualdade, somente de submissão e passividade.

³ Dominação masculina influencia sistema de justiça criminal, nesse sentido, o sistema atende aos interesses do homem em sociedade, inerentemente reproduzindo discursos de opressão e legitimação da violência.

Vera Regina de Andrade sustenta que essa estrutura dominante não influencia somente as relações sociais e íntimas, mas demais esferas, como a jurídica, em especial a penal. Partindo da noção de que a sociedade se estrutura e se organiza por meio de papéis específicos de gênero, foi criada a imagem de submissão feminina e dominação masculina.

A justiça criminal, portanto, irá refletir e reproduzir esses valores. O sistema de justiça não se concebe fora do âmbito social, mas enquanto um subsistema operacionalizado no meio de macrossistema de seletividade e controle, possuindo os mesmos estereótipos e estigmas existentes na sociedade (2005, p. 79-80)

Em razão dos valores sociais predominantes, entendidos como alicerce para funcionamento do direito penal, tendo em vista, a discriminação e o preconceito existentes na sociedade, determinados indivíduos são e serão selecionados, e em consequência encaixados nos padrões de “criminoso” e de “vítima” da justiça criminal (ANDRADE, 2005, p 79-81).

Os estigmas criados pelas estruturas sociais serão responsáveis não somente por construir a figura de quem será criminalizado pelo sistema de justiça criminal, mas também por determinar por qual crime será punido.

Nesse entendimento, o professor Nilo Batista afirma, “o direito penal vem ao mundo para cumprir funções concretas *dentro de e para uma* sociedade que concretamente se *organizou de determinada maneira*” (BATISTA, 2020, p. 19). Nesse sentido, o sistema justiça criminal reflete inerentemente os estereótipos e valores sociais, ditado pelo patriarcal, ou seja feito por homens para defender homens.

A pesquisadora Cristiane Brandão Augusto, na obra “Legítima Defesa, Violenta e Crimes Passionais: Uma Análise do Projeto anticrime numa perspectiva de gênero” aborda a influência da violenta emoção nos crimes de violência contra a mulher, em especial o feminicídio, nos tribunais do júri, em que a presença sustentações machistas e sexistas que de certa forma mascaram a morte de violenta de mulheres, como crimes passionais ou quando este tipo não puder ser enquadrado, se desmoraliza comportamento da vítima para assim desqualificá-la.

Augusto afirma como a dominação patriarcal está presente no sistema de justiça criminal (AUGUSTO, 2019, p. 80-82):

Na história do nosso sistema penal, encontramos um percurso de prescrições legais e práticas institucionais reveladoras de uma ideologia patriarcal e de um direito sexista...[...] Desde as ordenações, enunciados androcêntricos sobre a sexualidade, a subjetividade e a corporeidade de meninas e de mulheres reclamam a sua desaprovação de comportamentos desviantes através de reações e correções ilícitas.[...] exemplo disso é a alegação de legítima defesa da honra e da dignidade[...] Nota-se que, seja o argumento da reação a uma agressão injusta ou ação violenta face a um ato injusto, promove-se a oportunidade para analisar e julgar o comportamento da ofendida. Se a injusta provocação, no caso Cristina por exemplo, narrado no início deste trabalho, residiu no ato de colocar "as pernas no colo de outro homem", o que se desencadeia daí são perpetuações de padrões morais genericados, com culpabilização da vítima. Logo, mais violência simbólica, mais violência institucional. Na multiplicidade de discriminações e desigualdades, teses como a de legítima defesa da honra ou da violenta emoção nos levam a confrontar as várias formas de opressão e de ausência de reconhecimento. (AUGUSTO, 2019, p. 80-82)

Em razão disso, qualquer comportamento considerado desviante do habitual no âmbito do sistema criminal, que tente incriminar um homem, sobretudo em casos de violência contra a mulher, sofrerão algum tipo de justificativa para que haja desqualificação do tipo penal, para qualificação de um tipo atenuante. Como exemplo disso, no âmbito dos julgamentos de processos criminais, não é estranho julgamento pessoal de meninas e mulheres com enunciações discriminatórias sobre sexualidade, subjetividade de moral.

1.2 Conceito de feminicídio: o que é o feminicídio

No subcapítulo anterior, discorremos sobre o que seria o gênero e como sua construção e a influência do patriarcado atinge os crimes de violência de gênero. Independentemente da posição que se queira adotar, seja do gênero como uma construção social, seja do gênero como um determinado biológico ou ambas, há uma forte influência do patriarcado ao definir, quais posições homens e mulheres devem adotar em sociedade, na qual o sexo masculino está sempre em situação de poder e as mulheres de obediência e submissão.

Com a mudança da mentalidade social, ainda que lenta e gradual, como as mulheres foram durante muitos anos destinadas a serem silenciadas e subjugadas, o fato de a mulher começar a ter direitos fundamentais afetou a estrutura patriarcal capitalista de alguma forma.

Nesse sentido, surgem legislações que visavam garantir as mulheres direito a sua moral, ao seu corpo, mas por conseguinte, a sua vida.

4

A violência contra a mulher se manifesta de formas diversas, podendo ser psicológica, física, verbal, econômica, patrimonial e, de forma mais extrema e letal, o feminicídio, sendo este, a morte de mulheres em razão de seu gênero.

Como foi exposto anteriormente, as formas patriarcais de pensamento e comportamento fazem com que meninas e mulheres sejam vítimas de violência, sobretudo feminicídio pelo fato de serem mulheres, colaborando assim com a manutenção dos moldes patriarcais de controle masculino.

Nesse sentido, esclarece Oliveira e Santos (2014, p 3764):

Justificada socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado, a última forma de violência contra a mulher – o homicídio– aparece de forma cada vez mais presente na sociedade. O assassinato de mulheres pela condição de serem mulheres é chamado de "feminicídio". É também utilizados os termos "femicídio" ou "assassinato relacionado a gênero" para se referir a um crime de ódio contra as mulheres. (Oliveira e Santos, 2014, p 3764)

A expressão "femicídio" ou "femicide" (original inglês) foi utilizada pela primeira vez em 1976 por Diana Russel, durante o Tribunal Internacional Contra as Mulheres. Para Russell e Radford, o feminicídio ou femicídio é o "assassinato de mulheres pela simples condição de

⁴ Russel e Caputti, utilizam a expressão feminicídio ou femicídio em 1979 para nomear o "assassinato de mulheres pela simples condição de serem mulheres", 1992, p. 11.

serem mulheres” (RUSSEL; RADFORD, 1992, p. 11). Sendo assim, o feminicídio pode ser caracterizado como uma violência baseada no gênero.

O termo femicídio posteriormente foi redefinido, por Diana Russel e Jane Caputti (1992, p.13) que estabelecem que o femicídio não é um fato isolado na vida das mulheres, entendendo como a expressão máxima do terror contra meninas e mulheres na razão opressiva do patriarcado, que as alveja ao longo de sua vida.

As autoras, brilhantemente, afirmam que feminicídio é ponto final da violência contra a mulher:

Femicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam femicídios. “(CAPUTTI, RUSSELL, 1992, p. 13)

Diana Russell, no mesmo sentido, destaca que definição do termo foi aperfeiçoada para nomear o assassinato de “femininas” ou “females” (original inglês) pela razão de serem “femininas”, ressaltando que a definição contempla o assassinato de crianças, garotas e senhoras, não sendo restrito apenas as “mulheres” (2011, p.22)

Russell, ainda, sustenta que seu conceito de femicídio inclui modos encobertos de se matar mulheres, por exemplo, quando o governo e religiões proíbem o uso de mecanismos contraceptivos ou a realização de aborto, porque conseqüentemente anualmente, inúmeras mulheres morrem na tentativa de abortar. Ainda, autora considera a morte de mulheres decorrentes da AIDS como uma forma de femicídio em massa, muitas das mulheres infectadas

pelos vírus da AIDS, são contaminadas por seus parceiros se recusam a usar preservativos para proteger suas parceiras (2011, p. 22-23)

O debate sobre o feminicídio passou a ter maior destaque a partir de dois fatos históricos, um na cidade de Montreal, no Canadá e o outro na cidade de Juárez, México.

O primeiro, Caputi e Russell fazem menção na obra “Femicide: Sexit Terroism Against Women” como um dos casos mais assustadores da violência contra a mulher. Foi um massacre, ocorrido em 06 de dezembro de 1989, na Escola Politécnica da Universidade de Montreal. Nessa data, Marc Lepine, 25 anos, foi armado para Faculdade de Engenharia e em uma sala separou mulheres e homens, mandou os homens saírem e começou a disparar contra as mulheres, matando 14 mulheres e ferindo 9 mulheres e 4 homens. Em seguida, Lépide suicidou-se, deixando uma carta justificando seu ato no fato das mulheres estarem ocupando cada vez mais espaços que eram majoritariamente ocupados por homens. (1992, p.13-21)

O segundo caso, configura uma tragédia extremamente relevante para a discussão e evolução dos estudos sobre a violência de gênero no México e na América Latina, sendo necessário maior enfoque a ele, sobretudo porque pela dimensão que o caso tomou, graças a grande pressão social dada pela deputada Marcela Lagarde.

Na década 90, o assassinato de mulheres no México, sobretudo na cidade de Juárez, ocorria com bastante crueldade e frequência, no qual, mobilizaram a população, sobretudo mulheres feministas, a irem às ruas denunciar o descaso do governo à violência reiterada que afetava os direitos das mulheres, de modo a exigir por justiça.

Localizada no Estado do Chihuahua, a cidade, fronteira com os Estados Unidos, apresentou uma grande extensão populacional e por conseguinte, uma alta criminalidade com o surgimento de montadoras “maquiladoras”, empresas que recebem peças e realizam a montagem de produtos, fazendo a devolução do produto montado ao país de origem. Essa cidade foi escolhida pela montadora por apresentar uma mão de obra mais barata.

Pasinato, afirma que esse comércio internacional atraiu principalmente jovens mulheres e mulheres adultas que buscavam melhores oportunidades de vida e de trabalho.

Originalmente Pasinato afirma (2011, p. 225):

“As indústrias montadoras são de interesse predominantemente aos Estados Unidos, em razão da sua imediação com a fronteira do México. Essa proximidade faz com que a cidade seja uma das principais pontes de transporte de drogas, bem como outras atividades ilícitas, como contrabando, imigração ilegal, tráfico de pessoas do México para os Estados Unidos. (PASINATO, 2011, p. 230)

Pérez e Padilha (2002, p 197-198) notavelmente afirmam:

Em torno dos crimes de mulheres construíram-se diferentes interpretações sobre fatores econômicos, sociais, culturais, políticos e institucionais que os provocam. Tem-se dito, sobre todo o âmbito acadêmico, que o acelerado processo de “maquilización” da economia local é um fator contextual que influencia na problemática. As altas taxas de crescimento populacional alimentadas por uma incessante imigração elevam as demandas sociais, aprofundam as defasagens urbanas e alimentam a violência cotidiana, uma situação que se complica pela deterioração das rendas familiares e da qualidade de vida dos grandes setores da população. A isso somam-se fatores específicos como a consolidação do crime organizado na cidade, o incremento do consumo local de drogas (...) (PEREZ, PADILHA, 2002, p. 197-198).

No cenário descrito acima em que ocorrem os assassinatos de mulheres, no qual o primeiro é registrado no ano de 1993. Os casos eram excepcionais, apresentando uma tendência dominante de descarte com corpos, as meninas e mulheres eram encontradas dentro de valas e terrenos abandonados, apresentando sinais de violência sexual e tortura (estupro, espancamento, estrangulamento e mutilações). Ainda, válido destacar que houve muitos casos em que não se foram encontrados corpos ou resto mortais de muitas dessas vítimas, estando, portanto, desaparecidas e que devido ao tempo de desaparecimento, hoje são consideradas mortas.

As organizações internacionais, como a Corte Internacional de Direitos Humanos e o Parlamento Europeu se manifestaram a respeito dos crimes. Entretanto, as investigações feitas pelas autoridades não avançaram e as informações apresentadas não eram satisfatórias.

Lagarde (2008, p. 210) destacou que o México, por mais de uma década, recebeu inúmeras cartas de recomendações dos relatores que apresentavam exigências ao governo para,

não somente de esclarecer os fatos, facilitando também o acesso à justiça das famílias das vítimas, mas também para se comprometer na luta dos direitos humanos e em especial, garantir as mulheres tais direitos.

Entre as inúmeras omissões do governo mexicano citadas acima, a não consideração do gênero como fator elementar dos assassinatos, sendo estes considerados apenas como um dado estático nas taxas de homicídio simples, foi ainda mais cruel e desrespeitoso.

Nesse sentido, Lagarde (2008, p. 214-215) afirma:

O mais notável é a omissão do que, por ser constante e evidente, é a chave: a imensa maioria dos crimes são cometidos contra meninas e mulheres. Esta consideração, o gênero das vítimas, só se considera como um dado, como se fosse apenas a classificação de um dos sexos na classificação binária, sem conteúdo ou poder opressivo (LAGARDE, 2008, p. 214. Tradução nossa)

Nesse sentido, percebe-se que a consideração do governo na proteção dos direitos das mulheres em um contexto de impunidade é essencial, uma vez que, tal silêncio é o não reconhecimento do assassinato de mulheres, cuja expressão correta seria feminicídio.

1.3 Femicídio X Feminicídio

Conforme explicitado anteriormente, a expressão feminicídio, foi expandida e disseminada pela socióloga feminista anglo-saxã Diana Russel, que utilizou o termo para num primeiro momento, definir “o assassinato de mulheres por homens por serem mulheres” (RUSSELL, 2011). O conceito posteriormente foi aprimorado, para evidenciar e enfatizar os aspectos de ódio e misoginia que envolviam os crimes, reconhecendo como ponto final das formas de violência e terror contra as mulheres. (CAPUTTI e RUSSELL, 1992)

Para Carcedo e Sargot (2002, p.7-9) o feminicídio configura o assassinato de mulheres por motivos de gênero. Caracterizando uma extrema violência baseada no gênero e uma enorme inequidade entre sexo feminino, o termo foi entendido como uma violência exercida pelos

homens em seu desejo de obter controle, dominação e poder sobre as mulheres, seus corpos e vidas.

O termo feminicídio para Lagarde (2008, p.216) primeiramente aparece como a tradução da expressão femicide, uma vez que para o idioma castelhano, femicídio é a tradução literal do termo femicide, uma denominação homóloga a homicídio e significa somente assassinato de mulheres.

As fatalidades ocorridas na cidade de Juárez abordadas anteriormente foram de extrema importância para conceituação do “feminicídio”, uma vez que o significado do termo foi debatido tendo como cerne as especificações identificadas no contexto dos crimes. Lagarde, ao denunciar o assassinato em massa de mulheres ocorrido no México, aponta a omissão das autoridades na investigação dos crimes e conseguinte responsabilização dos culpados. Ela não chama atenção apenas para negligência do estado nesse fato, mas em sentido amplo de que o estado não protege os direitos fundamentais das mulheres e não cria condições só para que estas possam viver sem sofrer violência seja no âmbito privado ou público.

Ainda, Lagarde entende que o feminicídio (2006, p. 216-217)

Se encontra no domínio de gênero: caracterizado tanto pela supremacia masculina como pela opressão, discriminação, exploração, e sobretudo, exclusão social das meninas e mulheres, como assinala Haydeé Birgin. Tudo isso, legitimado por uma percepção social desvalorizadora, hostil e degradante das mulheres. A arbitrariedade e inequidade social se potencializam com a impunidade social e judicial dos delitos contra as mulheres. Assim, a violência está presente de formas diversas ao longo da vida das mulheres antes do homicídio. Depois de cometido o homicídio, continua com a violência institucional através da impunidade que caracteriza casos particulares como o do México, pela sucessão de assassinatos de meninas e mulheres ao longo dos anos. (LAGARDE, 2006, p.216-217)

Russell faz uma crítica ao acréscimo do fator impunidade dado ao significado de feminicídio desenvolvido por Lagarde, afirmando que (2011, p. 14-17)

Se os agressores forem presos e condenados, os crimes não seriam mais considerados feminicídios; que ao passo que a impunidade pode ser

comum em muitos países, esse não é sempre o caso, e por tanto, é preferível usar o termo de forma que possa ser aplicado globalmente; e ainda, que não lhe agrada o uso de um termo que se parece com o conceito opressivo feminilidade, entendendo que isso pode ser uma questão aplicada somente à língua inglesa, idioma que, entretanto, é falado por um grande número de indivíduos no mundo. (RUSSELL, 2011, p. 14-17)

Apesar dos dois termos apresentarem diferentes e excepcionais variações conceituais, vinculados ao contexto cultural e social nos quais foram definidos, as legislações e as doutrinas latino-americanas, se referem a esse fenômeno fazendo uso as duas expressões de maneira distintas.

Para desenvolvimento dessa pesquisa, optou se por utiliza o termo feminicídio, uma vez que este é o mesmo utilizado na Lei 13.104/2015, que foi a responsável por introduzir a qualificadora no código penal brasileiro em seu artigo 121 § 2º, segue redação:

Femicídio

VI- contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

1.4 Tipologia do feminicídio

Apesar do termo feminicídio apresentar definições distintas, para algumas autoras como Lagarde e Russell, o conceito que é aceito de forma homogênea por toda a doutrina, independentemente da expressão utilizada, é que o termo significa o assassinato de mulheres em razão de seu gênero. Isso inclui tanto os assassinatos cometidos por maridos, namorados, noivos, companheiros e afins, como também os homicídios perpetrados por desconhecidos, mas dentro do contexto da violência de gênero.

Wania Pasinato reconhece que o conceito de feminicídio carece ainda de melhor formulação, em razão disso, tem empregado uma tipologia do feminicídio desenvolvida por Ana Carcedo (PASINATO, 201, p. 235-236), para mostrar que, apesar de todas essas mortes terem e serem provocadas em razão do gênero, há determinadas características que refletem as distintas experiências de violência na vida das mulheres, que tornam esse conjunto de mortes heterogêneo e em muitas vezes complexo.

A classificação divide o feminicídio em três grupos: o feminicídio íntimo, o não-íntimo e por conexão.

O primeiro, *feminicídio íntimo* ocorre quando a vítima teve uma relação íntima, familiar, de convivência ou afins, podendo, abarcar, portanto, os assassinatos cometidos por companheiros, namorados, maridos e etc., antigos ou atuais.

Os homicídios da maioria das mulheres no mundo são cometidos por um parceiro íntimo. Em contrapartida, essa proporção é aproximadamente 6% nos casos de homens assassinados.

Essa modalidade também inclui os crimes cometidos por pais, filhos, primos ou irmãos:

Os pais são os principais responsáveis pelos incidentes violentos até os 14 anos de idade das vítimas. Nas idades iniciais, até os 4 anos, destaca-se sensivelmente a mãe. A partir dos 10 anos, prepondera a figura paterna. Esse papel paterno vai sendo substituído progressivamente pelo cônjuge e/ou namorado (ou os respectivos ex), que preponderam sensivelmente a partir dos 20 anos da mulher até os 59 anos. A partir dos 60 anos, são os filhos que assumem o lugar preponderante nessa violência contra a mulher. (WAISELFISZ, 2012)

O segundo, *feminicídio não íntimo*, é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha ou mantinha relações íntimas, familiares ou de convivência, ainda que possa ter havido relação de confiança, amizade ou hierarquia, como por exemplo, colegas de trabalho, empregadores, amigos ou vizinhos. Nesta categoria pode abarcar também os feminicídios cometidos contra as mulheres envolvidas em profissões marginalizadas, como é o caso das prostitutas.

Terceiro, o *feminicídio por conexão* ocorre nos casos em que a mulher é assassinada por estar na "linha de fogo" de um homem que tentava matar outra mulher, ou seja, nas hipóteses em que mulheres ou meninas tentam intervir para impedir a prática de um crime contra outra mulher e acabam morrendo.

O Observatorio Ciudadano Nacional del Femicidio, de forma mais ampla, indica além dos tipos mencionados acima, que há a figura dos seguintes tipos de feminicídios: familiar íntimo infantil; feminicídio infantil; feminicídio por roubo; e feminicídio por violência juvenil.

O feminicídio infantil é cometido em face de meninas inimputáveis ou de mulheres consideradas com deficiência mental, sem que haja vínculo do agressor com a vítima. Ademais, o feminicídio por roubo é aquele praticado com a intenção de subtrair o patrimônio da vítima ou privá-la dos seus bens ou dos bens que a mesma tenha sob o seu cuidado.

O feminicídio por violência juvenil é entendido como aquele que se dá em um contexto atual de disputas entre grupos ou bandos associados e, na realidade brasileira, facções criminosas.

5

Válido ressaltar que há ainda outras espécies de feminicídios que se desenvolvem em meio às particularidades de cada sociedade. Um exemplo é o feminicídio relacionado ao narcotráfico, quando a privação do direito à vida de uma mulher ocorre em meio às disputas por poder dos traficantes. Estes objetivam e utilizam as companheiras, filhas, vizinhas, ou usuárias dos rivais e se valem dos assassinatos dessas vítimas como demonstração de superioridade em relação aos demais criminosos.

Borges e Gebrim, fazem menção também ao feminicídio por orientação sexual que ocorre quando o assassinato se dá pelo fato de o agressor não aceitar a orientação sexual da vítima; o feminicídio por vingança, existente em um contexto de acerto de contas; o feminicídio por ocupação estigmatizada, quando a privação da vida da mulher ocorre pelo cargo que ela

⁵ Autora Pasinato faz menção *waiselfisz*, trouxemos aqui para aprofundarmos o entendimento de feminicídio íntimo assim como autora

ocupa, sendo a prática muito comum em relação às prostitutas ou às mulheres que detém trabalhos que não são aceitáveis em uma sociedade patriarcal.

Por fim, é válido ressaltar, não há consentimento na adoção de uma tipologia universal do feminicídio, sendo certo que diferentes classificações do feminicídio estão sendo desenvolvidas para que haja melhor conceituação desse crime, fato que deixa clara a não-homogeneidade no tratamento do fenômeno como se verá no próximo capítulo deste trabalho.

2. EPIDEMIA DO FEMINICÍDIO NA AMÉRICA LATINA

Nesse capítulo serão apresentadas informações sobre o feminicídio na América Latina, em razão disso, optou-se por utilizar obras desenvolvidas por autoras latino-americanas, as quais, através da escrita, chamaram atenção para essa fatalidade.

Ainda, foi realizado um pequeno apontamento por meio de dados considerados seguros sobre as taxas de feminicídio nos países latino-americanos. Em especial, chamaremos atenção para o Brasil, uma vez que este, possui índice extremamente significativo de registro de feminicídio, apresentando de forma mais completa o cenário em que a Lei 13.104/15 foi introduzida, discorrendo, assim, sobre a atuação brasileira no combate à violência.

2.1. Feminicídio na América Latina

Diana Russell e Roberta Harmes na obra “Feminicídio: Una Perspectiva Global” (2006) afirma que o feminicídio é uma das maiores adversidades na vida das mulheres do século XXI, sendo uma adversidade global, sendo as mulheres de países latinos como Argentina, México, Colômbia, Peru, Bolívia e Brasil, as maiores vítimas desses casos.

Nesse sentido, oferecendo uma interpretação mais profunda, Segato, em determinados capítulos da obra “La Guerra Contra Las Mujeres” (2016, p. 56-60), afirma que as guerras no século XXI acontecem especialmente em um local e sobretudo em um gênero específico, em

que o corpo feminino é utilizado como um espaço para realização de diversos tipos de violência e a morte demonstra o mais alto grau de crueldade de uma sociedade classista, misógina e majoritariamente patriarcal.

Nas palavras de Rita Laura Segato (2018, p. 56-60):

[...] Discuto aqui o impacto das novas formas de guerra na vida das mulheres. A guerra hoje foi transformada e alguns especialistas em sua história começam a examinar seu desenho e listar suas novas características. Das guerras tribais às guerras convencionais que ocorreram na história da humanidade até a primeira metade do século XX, o corpo das mulheres, enquanto território, acompanhou o destino das conquistas e anexações de regiões inimigas, inseminadas pela violação dos exércitos de ocupação. Hoje, esse destino sofreu uma mutação por razões que ainda não examinamos: a sua destruição com excessiva crueldade, a pilhagem de todos os últimos vestígios de vida, a sua tortura até à morte.

A pilhagem que se desencadeia sobre o feminino manifesta-se tanto em formas inéditas de destruição corporal, como nas formas de tráfico e comercialização do que esses corpos podem oferecer, até ao último limite. Apesar de todas as vitórias no campo do Estado e da multiplicação de leis e políticas públicas para proteger as mulheres, a sua vulnerabilidade à violência aumentou, especialmente à ocupação predatória de corpos femininos ou feminizados no contexto de novas guerras.[...] Afirmo que o papel e a função atribuídos ao corpo feminino ou feminizado nas guerras actuais revelam uma rotação ou mudança no próprio modelo de guerra. As guerras da ex-Jugoslávia e do Ruanda são paradigmáticas desta transformação e inauguram um novo tipo de acção bélica em que a agressão sexual passa a ocupar uma posição central como arma de guerra que produz crueldade e letalidade, dentro de uma forma de dano. simultaneamente material e moral.[...] Estas são mudanças consoantes com uma economia de mercado global, na modernidade tardia, em meio a ciclos críticos da economia[...] capitalismo cada vez mais frequente, com instabilidade política, declínio da “democracia real” e uma crescente porosidade dos Estados e dos territórios nacionais que administram. O contexto desta mudança na guerra, que já não responde ao conflito convencional entre Estados-nação característico das conflagrações do século XX, é também o da mudança em muitas outras dimensões da vida: a territorialidade, a política, o Estado, a economia e a próprio patriarcado. Reviso agora as dimensões contextuais da guerra que foram transformadas, dando ao cenário da guerra uma nova estrutura e atribuindo ao corpo feminino ou feminizado um novo papel que o transfere de uma posição marginal para uma posição central. (SEGATO, 2016, p.56-60, grifo nosso, Tradução nossa)

O feminicídio, configura-se, portanto, como um crime extremo e letal contra as mulheres, no qual está intimamente relacionado como um crime ódio ao gênero feminino, originado pela supremacia masculina. Como mencionado no capítulo anterior, independente do

entendimento de gênero, seja binário ou como uma construção social, a mulher é colocada em uma posição de inferioridade, sendo excluída aos acessos de bens, serviços, recursos e consequentemente, oportunidades. (Russell e Harmes, 2006, p.16-17).

A reprodução dos estereótipos da mulher enquanto sexo frágil, esposa e senhora dependente de seus homens, reforça com ideia a "forma inerente" de que homens são superiores, e em razão disso, nas relações sociais e íntimas, o masculino entende ser dono das mulheres e de seus corpos. A produção e reprodução dessa hierarquia desnivelante entre masculino e o feminino fica ainda mais nítida, quando notamos a atuação do estado no combate à violência. A falta de interesse nas investigações e em políticas públicas é evidente e ao mesmo tempo que demonstra negligência quanto aos direitos das mulheres, ressalta também interesse em manter uma sociedade estruturada no patriarcalismo.

Nos países latino-americanos, os movimentos feministas foram (ainda é) de fundamental importância para chamar atenção dos estados e também de órgãos internacionais de direitos humanos para o tema da violência contra a mulher, em especial o feminicídio.

As autoras Sternbach, Aranguren, Chucryk e Alvarez (2000, p. 256-257) afirmam:

[...] os movimentos feministas - ou femenismos - latino-americanos têm crescido de modo consistente e sofrido profundas transformações, surgindo hoje como o centro de debates internacionais feministas. [...] Em alguns casos, esses movimentos desafiaram continuamente regimes opressivos (por exemplo, Chile); em outros, conseguiram reconhecimento de seus governos (Nicarágua, Brasil). Em outros ainda, as lutas combinadas das mulheres e do povo (Honduras, El Salvador e Guatemala) nos dão novas definições do que é ser feminista (STERNBACH, ARANGUREN, CHUCHRYK e ALVAREZ, 2000, p. 256-257).

Nesse sentido, na tentativa de erradicar a violência contra a mulher, a atuação internacional foi bastante significativa. Em 1979, ocorreu a chamada Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, organizada pela ONU, cujo objetivo era a adoção de medidas apropriadas para o combate de discriminação e violência contra a mulheres pelos países membros.

Os estados signatários da Convenção se comprometeram em adotar medidas para promover às mulheres igualdade de todos os seus direitos, sejam eles econômicos, civis, culturais, sociais e políticos.

Nesse sentido, a convenção dispõe (1979):

Artigo 1º

Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 2º

Os Estados Membros condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

§ 1. Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas Constituições Nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio.

§ 2. Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher.

§ 3. Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher em uma base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação.

§ 4. Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação.

§ 5. Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa.

§ 6. Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher.

§ 7. Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Artigo 7º

Os Estados Membros tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens o direito a:

§ 1. Votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas.

§ 2. Participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais.

§ 3. Participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

Em 1994, no âmbito das Organizações dos Estados Americanos (OEA), houve a ampliação desses direitos. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida popularmente como Convenção de Belém do Pará, configurou o primeiro tratado ⁶específico com o intuito de combater a violência contra a mulher. Ao ratificar a Convenção, os países membros se responsabilizaram em condenar todas as formas de violência contra a mulher, reconhecendo assim a necessidade de adotar legislações internas, políticas públicas, bem como medidas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência.

A Convenção de Belém do Pará, teve como finalidade a elaboração de políticas claras, efetivas e uniformes que combatessem, em todos os âmbitos, a violência de gênero, haja vista que esses direitos são violados de maneira sistemática pela sociedade e pelo Estado, seja pela ação seja por omissão e negligência. (ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS AMERICANOS, 2008).

Nesse sentido, a Convenção se configura como um marco na ordem jurídica internacional por possibilitar o engajamento de países no combate à violência de gênero. Uma vez que, influenciou diversos países ao redor do mundo, sobretudo a América Latina, a elaborarem legislações e mecanismos sociojurídicos no combate à violência, de modo a basear a elaboração da Lei Maria da Penha no Brasil.

De acordo com informações do Instituto Patrícia Galvão (2019), países latinos membros da convenção de fato começaram a adotar medidas significativas de proteção à mulher após o ano 2000.

Discorrendo sobre os países latinos, com base nos dados do instituto Patrícia Galvão e consultando as legislações de cada país, temos as seguintes informações:

⁶ 1979, a Convenção sobre Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres traz um rol de medidas em que os países signatários deveriam adotar para frear tal violência

A Argentina, em 14 dezembro de 2012, alterou a redação do artigo 80° de seu código penal, acrescentando feminicídio como um crime de gênero, em que a pena é de reclusão ou perpétua.

Código penal Argentino:

ARTICULO 80. - Se impondrá reclusión perpetua o prisión perpetua, pudiendo aplicarse lo dispuesto en el artículo 52, al que matare:

11. A una mujer cuando el hecho sea perpetrado por un hombre y mediere violencia de género. (*inciso incorporado por art. 2° de la [Ley N° 26.791 B.O. 14/12/2012](#)*)

Na Bolívia, a Lei Integral para Garanti às Mulheres uma vida livre de violência foi promulgada em março de 2013, promovendo uma reforma no artigo 83 do código penal, incorporando o crime de feminicídio, no qual a pena de reclusão pode chegar a 30 anos sem o direito de recurso.⁷

A reforma do artigo 83° do Código Penal Boliviano foi responsável pela modificação dos artigos 246, 254, 256, 267 bis, 270, 271, 272, 308, 308 bis, 310, 312 e 313.

313 del Código Penal, los cuales quedarán redactados con el siguiente texto:

Artículo 246. (SUBSTRACCIÓN DE UN MENOR O INCAPAZ).
Quien sustrajere a un menor de diez y seis años (16) o a un incapaz, de la potestad de sus padres, adoptantes, tutores o curadores, y el que retuviere al

⁷ 2012, Código Penal Argentino artigo 80

2013, Código Penal Boliviano artigo 83, alterou demais artigos código boliviano 246, 254, 256, 267 bis, 270, 271, 272, 308, 308 bis, 310 e 312.

menor contra su voluntad, será sancionado con privación de libertad de uno (1) a tres (3) años.

La misma pena se aplicará si el menor tuviere más de diez y seis (16) años y no mediare consentimiento de su parte.

La pena será agravada en el doble si el delito es cometido por uno de los progenitores con el objeto de ejercer contra el otro cualquier tipo de coacción.

Artículo 254. (HOMICIDIO POR EMOCIÓN VIOLENTA). Quien matare a otra u otro em estado de emoción violenta excusable, será sancionada(o) con reclusión de dos (2) a ocho (8) años.

Este tipo penal no procederá en caso de feminicidio.

Artículo 256. (HOMICIDIO-SUICIDIO). La persona que instigare a otra al suicidio o le ayudare a cometerlo, si la muerte se hubiere intentado o consumado, incurrirá en reclusión de dos (2) a seis (6) años.

Si con motivo de la tentativa se produjeren lesiones, la sanción de reclusión será de uno (1) a cinco (5) años.

Aunque hubiere mediado consentimiento de la víctima en el doble suicidio, se impondrá al sobreviviente la pena de reclusión de dos (2) a seis (6) años.

Cuando una persona cometa suicidio como consecuencia de una situación de violencia, la agresora o agresor será sancionado con privación de libertad de diez (10) años.

Si la víctima del delito en cualquiera de los casos del presente Artículo, resultare ser niña, niño o adolescente, la pena será agravada en dos tercios.

Artículo 267 bis. (ABORTO FORZADO). Quien mediante violencia física, psicológica o sexual contra la mujer le causare un aborto, será sancionado con reclusión de cuatro (4) a ocho (8) años.

Artículo 270. (LESIONES GRAVÍSIMAS). Se sancionará con privación de libertad de cinco (5) a doce (12) años, a quien de cualquier modo ocasione a otra persona, una lesión de la

cual resulte alguna de las siguientes consecuencias:

1. Enfermedad o discapacidad psíquica, intelectual, física, sensorial o múltiple.
2. Daño psicológico o psiquiátrico permanente.
3. Debilitación permanente de la salud o la pérdida total o parcial de un sentido, de un miembro, de un órgano o de una función.
4. Incapacidad permanente para el trabajo o que sobrepase de noventa días.
5. Marca indeleble o de formación permanente en cualquier parte del cuerpo.
6. Peligro inminente de perder la vida.

Cuando la víctima sea una niña, niño o adolescente la pena será agravada en dos tercios tanto en el mínimo como en el máximo.

Artículo 271. (LESIONES GRAVES Y LEVES). Se sancionará con privación de libertad de tres (3) a seis (6) años, a quien de cualquier modo ocasione a otra persona un daño físico o psicológico, no comprendido en los casos del Artículo anterior, del cual derive incapacidad para el trabajo de quince (15) hasta noventa (90) días.

Si la incapacidad fuere hasta de catorce (14) días, se impondrá al autor sanción de trabajos comunitarios de uno (1) a tres (3) años y cumplimiento de instrucciones que la jueza o el juez determine.

Cuando la víctima sea una niña, niño o adolescente la pena será agravada en dos tercios tanto en el mínimo como en el máximo.

Artículo 272. (AGRAVANTE). En los casos de los Artículos 267 bis, 270 y 271, la sanción será agravada en un tercio del máximo o mínimo, cuando mediaren las circunstancias enumeradas en el Artículo 252, exceptuando la prevista en el numeral 1.

Artículo 308. (VIOLACIÓN). Se sancionan con privación de libertad de quince (15) a veinte (20) años a quien mediante intimidación, violencia física o psicológica realice con persona de uno u otro sexo, actos sexuales no consentidos que importen acceso carnal, mediante la penetración del miembro viril, o de cualquier otra parte del cuerpo, o de un objeto cualquiera, por vía vaginal, anal u oral, con fines libidinosos; y quien, bajo las mismas circunstancias, aunque no mediara violencia física o intimidación, aprovechando de la enfermedad mental grave o insuficiencia de la inteligencia de la víctima o que estuviera incapacitada por cualquier otra causa para resistir.

Artículo 308 bis. (VIOLACIÓN DE INFANTE, NIÑA, NIÑO O ADOLESCENTE). Si el delito de violación fuere cometido contra persona de uno u otro sexo menor de catorce (14) años, será sancionado con privación de libertad de veinte (20) a veinticinco (25) años, así no haya uso de la fuerza o intimidación y se alegue consentimiento.

En caso que se evidenciare alguna de las agravantes dispuestas en el Artículo 310 del

Código Penal, y la pena alcanzara treinta (30) años, la pena será sin derecho a indulto.

Quedan exentas de esta sanción las relaciones consensuadas entre adolescentes mayores de doce (12) años, siempre que no exista diferencia de edad mayor de tres (3) años entre ambos y no se haya cometido violencia o intimidación.

Artículo 310. (AGRAVANTE). La pena será agravada en los casos de los delitos anteriores, con cinco (5) años cuando:

- a) Producto de la violación se produjera alguna de las circunstancias previstas en los Artículos 270 y 271 de este Código;
- b) El hecho se produce frente a niñas, niños o adolescentes;
- c) En la ejecución del hecho hubieran concurrido dos o más personas;
- d) El hecho se produce estando la víctima en estado de inconsciencia;

e) En la comisión del hecho se utilizaren armas u otros medios peligrosos susceptibles de producir la muerte de la víctima;

f) El autor fuese cónyuge, conviviente, o con quien la víctima mantiene o hubiera mantenido una relación análoga de intimidad;

g) El autor estuviere encargado de la educación de la víctima, o si ésta se encontrara en situación de dependencia respecto a éste;

h) El autor hubiera sometido a la víctima a condiciones vejatorias o degradantes.

i) La víctima tuviere algún grado de discapacidad;

j) Si la víctima es mayor de 60 años;

k) Si la víctima se encuentra embarazada o si como consecuencia del hecho se produce el embarazo;

Si como consecuencia del hecho se produjere la muerte de la víctima, se aplicará la pena correspondiente al feminicidio o asesinato.

Artículo 312. (ABUSO SEXUAL). Cuando en las mismas circunstancias y por los medios señalados en los Artículos 308 y 308 bis se realizaran actos sexuales no constitutivos de penetración o acceso carnal, la pena será de seis (6) a diez (10) años de privación de libertad. Se aplicarán las agravantes previstas en el Artículo 310, y si la víctima es niña, niño o adolescente la pena privativa de libertad será de diez (10) a quince (15) años.

Artículo 313. (RAPTO). Quien con fines lascivos y mediante violencia, amenazas graves o engaños, substrajere o retuviere a una persona, será sancionada con privación de libertad de cuatro (4) a ocho (8) años. La pena será agravada en un tercio tanto en el mínimo como en el máximo, cuando la víctima sea niña, niño o adolescente. "

No Brasil, a Lei 13.104 foi promulgada em 9 de Março de 2015, que além de apresentar uma legislação específica, foi responsável pela alteração do Código Penal brasileiro em seu artigo 121, § 2º, onde o assassinato de mulheres passa a ser tratado não como um homicídio comum ou privilegiado, mas sim, como feminicídio. Um crime motivado pela condição do gênero, ou seja sexo feminino. Nessa linha, o feminicídio possui aumento da pena em 1/2 ou 1/3 se praticado nas circunstâncias do parágrafo sétimo deste artigo, incisos I, II e III do mesmo artigo.

Dispõe o Art. 121 em seu §2º:

Femicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

8

No Chile, a lei 8.589, publicada e vigente em 25 de abril de 2007, possibilitou a alteração do artigo 390 do código penal chileno, em que o feminicídio apresenta uma pena maior, variando de 25-30 anos e desqualificação 1-12:

⁸ 2015, Brasil, Lei 13.104/15, responsável alterar o artigo 121, § 2º, VI, incluiu § 2ºA qualificadoras do crime.

Artículo 390:

a) Reemplázase la expresión "a su cónyuge o conviviente" por la siguiente: "a quien es o ha sido su cónyuge o su conviviente".

b) Incorpórase el siguiente inciso segundo:

"Si la víctima del delito descrito en el inciso precedente es o ha sido la cónyuge o la conviviente de su autor, el delito tendrá el nombre de femicidio."

7) Intercálase, en el inciso segundo del artículo 489, a continuación de la palabra "delito", la siguiente frase: ", ni tampoco entre cónyuges cuando se trate de los delitos de daños indicados en el párrafo anterior".

Na Colômbia, promulgada em 04 de dezembro de 2008, a Lei nº 1257, foi responsável por modificar o artigo 104 do código penal colombiano, incluindo o crime de feminicídio como agravante, com uma pena de reclusão maior variando de 33 a 50 anos:

Artículo 104A. Femicidio.

Quien causare la muerte a una mujer, por su condición de ser mujer o por motivos de su identidad de género o en donde haya concurrido o antecedido cualquiera de las siguientes circunstancias, incurrirá en prisión de doscientos cincuenta (250) meses a quinientos (500) meses.

a) Tener o haber tenido una relación familiar, íntima o, de convivencia con la víctima, de amistad, de compañerismo o de trabajo y ser perpetrador de un ciclo de violencia física, sexual, psicológica o patrimonial que antecedió el crimen contra ella.

b) Ejercer sobre el cuerpo y la vida de la mujer actos de instrumentalización de género o sexual o acciones de opresión y dominio sobre sus decisiones vitales y su sexualidad.

c) Cometer el delito en aprovechamiento de las relaciones de poder ejercidas sobre la mujer, expresado en la jerarquización personal, económica, sexual, militar, política o sociocultural.

d) Cometer el delito para generar terror o humillación a quien se considere enemigo.

e) Que existan antecedentes o indicios de cualquier tipo de violencia o amenaza en el ámbito doméstico, familiar, laboral o escolar por parte del sujeto activo en contra de la víctima o de violencia de género cometida por el autor contra la víctima, independientemente de que el hecho haya sido denunciado o no.

f) Que la víctima haya sido incomunicada o privada de su libertad de locomoción, cualquiera que sea el tiempo previo a la muerte de aquella.

Artículo 104B. Circunstancias de agravación punitiva del feminicidio.

La pena será de quinientos (500) meses a seiscientos (600) meses de prisión, si el feminicidio se cometiere:

a) Cuando el autor tenga la calidad de servidor público y desarrolle la conducta punible aprovechándose de esta calidad.

b) Cuando la conducta punible se cometiere en mujer menor de dieciocho (18) años o mayor de sesenta (60) o mujer en estado de embarazo.

c) Cuando la conducta se cometiere con el concurso de otra u otras personas.

d) Cuando se cometiere en una mujer en situación de discapacidad física, psíquica o sensorial o desplazamiento forzado, condición socioeconómica o por prejuicios relacionados con la condición étnica o la orientación sexual.

e) Cuando la conducta punible fuere cometida en presencia de cualquier persona que integre la unidad doméstica de la víctima.

f) Cuando se cometa el delito con posterioridad a una agresión sexual, a la realización de rituales, actos de mutilación genital o cualquier otro tipo de agresión o sufrimiento físico o psicológico.

g) Por medio de las circunstancias de agravación punitiva descritas en los numerales 1, 3, 5, 6, 7 y 8 del artículo 104 de este Código.

Em El Salvador, foi criada a Lei nº 520 vigente em 01 de janeiro de 2012, também conhecida como Lei Especial Integral para uma vida livre de violência para as mulheres. O feminicídio é definido no artigo 45 como o crime específico no qual se causa a morte de uma mulher por meio de ódio ou desprezo por sua condição de mulher, em determinadas situações de violência de gênero, punida com prisão por 20 a 35 anos de prisão. O crime ainda possui cinco modalidades de qualificadora e quando presentes as agravantes, a reclusão irá variar entre 30 a 50 anos:

Artículo 45.- Femicidio:

Quien le causare la muerte a una mujer mediando motivos de odio o menosprecio por su condición de mujer, será sancionado con pena de prisión de veinte a treinta y cinco años.

Se considera que existe odio o menosprecio a la condición de mujer cuando ocurra cualquiera de las siguientes circunstancias:

- a) Que a la muerte le haya precedido algún incidente de violencia cometido por el autor contra la mujer, independientemente que el hecho haya sido denunciado o no por la víctima.
- b) Que el autor se hubiere aprovechado de cualquier condición de riesgo o vulnerabilidad física o psíquica en que se encontraba la mujer víctima.
- c) Que el autor se hubiere aprovechado de la superioridad que le generaban las relaciones desiguales de poder basadas en el género.

d) Que previo a la muerte de la mujer el autor hubiere cometido contra ella cualquier conducta calificada como delito contra la libertad sexual.

e) Muerte precedida por causa de mutilación.

Artículo 46.- Femicidio Agravado

El delito de feminicidio será sancionado con pena de treinta a cincuenta años de prisión, en los siguientes casos:

a) Si fuere realizado por funcionario o empleado público o municipal, autoridad pública o agente de autoridad.

b) Si fuere realizado por dos o más personas.

c) Si fuere cometido frente a cualquier familiar de la víctima.

d) Cuando la víctima sea menor de dieciocho años de edad, adulta mayor o sufiere discapacidad física o mental.

e) Si el autor se prevaleciere de la superioridad originada por relaciones de confianza, amistad, doméstica, educativa o de trabajo.

No Ecuador, houve a reforma do artigo 141 do código orgânico integral penal, entrando em vigor em 10 de agosto de 2014, no qual as penas para crime de feminicídio variarão entre 20 a 35 anos. O feminicídio é definido no artículo 141 como o crime específico praticado contra pessoa que, como resultado de relações de poder manifestadas em qualquer tipo de violência, de morte para uma mulher pelo fato de ser assim ou por sua condição de gênero, punido com pena de prisão de 22 a 26 anos. O crime ainda possui quatro modalidades qualificadas, no qual presente uma das agravantes, a reclusão fatura entre 30 a 50 anos:

Artículo 141. - Femicidio.- La persona que, como resultado de relaciones de poder manifestadas en cualquier tipo de violencia, dé muerte a una mujer por el hecho de serlo o por su condición de género, será sancionada con pena privativa de libertad de veintidós a veintiséis años.

Artículo 142. - Circunstancias agravantes del femicidio.- Cuando concurren una o más de las siguientes circunstancias se impondrá el máximo de la pena prevista en el artículo anterior:

1. Haber pretendido establecer o restablecer una relación de pareja o de intimidad con la víctima.

2. Exista o haya existido entre el sujeto activo y la víctima relaciones familiares, conyugales, convivencia, intimidad, noviazgo, amistad, compañerismo, laborales, escolares o cualquier otra que implique confianza, subordinación o superioridad.

3. Si el delito se comete en presencia de hijas, hijos o cualquier otro familiar de la víctima.

4. El cuerpo de la víctima sea expuesto o arrojado en un lugar público.

Na Guatemala, a Lei contra o feminicídio e outras formas de violência contra a mulher, publicada em 7 de maio de 2008, vigente 15 de maio de 2008, definiu o homicídio de mulheres como feminicídio, prevendo assim pena de reclusão que variam de 25 a 50 anos:

Artículo 6. Femicidio. Comete el delito de femicidio quien, en el marco de las relaciones desiguales de poder entre hombres y mujeres, diere muerte a una mujer, por su condición de mujer, valiéndose de cualquiera de las siguientes circunstancias:

a. Haber pretendido infructuosamente establecer o restablecer una relación de pareja o de intimidad con la víctima.

- b. Mantener en la época en que se perpetre el hecho, o haber mantenido con la víctima relaciones familiares, conyugales, de convivencia, de intimidad o noviazgo, amistad, compañerismo o relación laboral.
- c. Como resultado de la reiterada manifestación de violencia en contra de la víctima.
 - d. Como resultado de ritos grupales usando o no armas de cualquier tipo.
 - e. En menosprecio del cuerpo de la víctima para satisfacción de instintos sexuales, o cometiendo actos de mutilación genital o cualquier otro tipo de mutilación.
 - f. Por misoginia.
 - g. Cuando el hecho se cometa en presencia de las hijas o hijos de la víctima.
 - h. Concurriendo cualquiera de las circunstancias de calificación contempladas en el

Artículo 132 del Código Penal.

La persona responsable de este delito será sancionada con pena de prisión de veinticinco a cincuenta años, y no podrá concedérsele la reducción de la pena por ningún motivo. Las personas procesadas por la comisión de este delito no podrán gozar de ninguna medida sustitutiva.

Em Honduras, ocorreu a reforma do código penal, aprovada em fevereiro de 2013 pelo decreto 23. O feminicídio é definido no artículo 118-A como o crime específico, no qual um homem cause a morte de uma mulher em razão de gênero, por ódio e desconsideração de sua condição de mulher, sendo o criminoso punido com uma pena de 30 a 40 anos de prisão:

Artículo 118-A.

Incorre en el delito de Femicidio, el o los hombres que den muerte a una mujer por razones de género, con odio y desprecio por su condición de mujer y se castigará con una pena de treinta (30) a cuarenta (40) años de reclusión, cuando concurren una o varias de las circunstancias siguientes:

- 1) Cuando el sujeto activo del delito mantenga o haya mantenido con la víctima una relación de pareja, ya sea matrimonial, de hecho, unión libre o cualquier otra relación afín en la que medie, haya mediado o no cohabitación, incluyendo aquellas en las que se sostiene o se haya sostenido una relación sentimental;
- 2) Cuando el delito esté precedido de actos de violencia doméstica intrafamiliar, exista o no antecedente de denuncia;
- 3) Cuando el delito este precedido de una situación de violencia sexual, acoso, hostigamiento o persecución de cualquier naturaleza; y,
- 4) Cuando el delito se comete con ensañamiento o cuando se hayan infligido lesionados infamante, degradante o mutilaciones previas o posteriores a la privación de la vida.⁴⁰

No México, com a reforma do código penal, aprovada em fevereiro de 2013, o feminicídio foi definido no artículo 323 como o crime específico praticado por quem priva uma mulher da vida em razão de gênero, dentro de oito circunstâncias de violência de gênero, cuja punição é de 40 a 60 anos de prisão e 500 mil dias de multa:

Artículo 323.- Al que prive de la vida a su ascendiente o descendiente consanguíneo en línea recta, hermano, cónyuge, concubina o concubinario, adoptante o adoptado, con conocimiento de esa relación se le impondrá prisión de diez a cuarenta años. Si faltare dicho conocimiento, se estará a la punibilidad prevista en el artículo 307, sin menoscabo de observar alguna

circunstancia que agrave o atenúe la sanción a que se refieren los Capítulos II y III anteriores.

Na Nicarágua, a Lei nº779 de 20 de fevereiro de 2012, conhecida também pela Lei Integral contra a violência feita as mulheres, definiu o feminicídio no artigo 9 como o crime específico praticado pelo homem que, no quadro de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, mata uma mulher na esfera pública ou privada, em determinadas circunstâncias de violência de gênero. Nesse caso, tal delito realizado no país possuirá penas diferentes para os praticados na esfera pública e privada. No público, pena irá variar de 15 a 20 anos, enquanto na privada de 20 a 25 anos.

Contudo, as circunstâncias do crime devem ser levada em consideração, podendo provocar o aumento da pena de reclusão em até um 1/2 chegando, portanto, 30 anos. Contudo, em julho de 2014, o presidente Daniel Ortega produziu um decreto presidencial que enfraqueceu as penalidades da lei e reduziu as hipóteses de feminicídio, aplicadas agora apenas quando ocorridas dentro do contexto de relações interpessoais.

No Panamá, no Código Penal de la República de Panama, alterado pela Ley 82 de 2013, definiu o feminicídio no artigo 132-A como o homicídio qualificado no qual se causa a morte de uma mulher por pertencer ao sexo feminino, por discriminação ou qualquer outra forma de violência, no qual a pena de reclusão varia de 25 a 30 anos:

43Artículo 132-A.

Quien cause la muerte a una mujer, en cualquiera de las siguientes circunstancias, será sancionado con pena de veinticinco a treinta años de prisión:

1. Cuando exista una relación de pareja o hubiera intentado infructuosamente establecer o reestablecer una relación de esta naturaleza o de intimidad afectiva o existan vínculos de parentesco con la víctima.

2. Cuando exista relación de confianza con la víctima o de carácter laboral, docente o cualquiera que implique subordinación o superioridad.

3. Cuando el hecho se comete en presencia de los hijos o hijas de la víctima.

4. Cuando el autor se hubiera aprovechado de cualquier condición de riesgo o vulnerabilidad físico o psíquica de la víctima.

5. Como resultado de ritos grupales o por venganza.

6. Por el menosprecio o abuso del cuerpo de la víctima, para satisfacción e instintos sexuales o la comisión de actos de mutilación genital o cualquier otro tipo de mutilación.

7. Cuando el cuerpo de la víctima sea expuesto, depositado o arrojado en un lugar público o privado o cuando esta haya sido incomunicada, cualquiera que sea el tiempo, previo a su fallecimiento.

8. Para encubrir una violación.

9. Cuando la víctima se encuentre en estado de gravedad.

10. Por cualquier móvil generado por razón de su condición de mujer o en un contexto de relaciones desiguales de poder.

No Paraguai, a Lei 5777 de 2016 (Ley de protección integral a las mujeres contra toda forma de violencia) definiu o feminicídio no artigo 50 como “violência feminicida”, crime específico praticado por quem atenta contra o direito fundamental à vida e causa ou tenta causar

a morte de mulheres e é motivado por seu status como tal, tanto na esfera pública quanto na privada:

Artículo 50.- Femicidio. El que matara a una mujer por su condición de tal y bajo cualquiera de las siguientes circunstancias, será castigado con pena privativa de libertad de diez a treinta años, cuando:

a) El autor mantenga o hubiere mantenido con la víctima una relación conyugal, de convivencia, pareja, noviazgo o afectividad en cualquier tiempo;

b) Exista un vínculo de parentesco entre la víctima y el autor, dentro del cuarto grado de consanguinidad y segundo de afinidad;

c) La muerte ocurra como resultado de haberse cometido con anterioridad un ciclo de violencia física, sexual, psicológica o patrimonial contra la víctima, independientemente de que los hechos hayan sido denunciados o no;

d) La víctima se hubiere encontrado en una situación de subordinación o dependencia respecto del autor, o este se hubiere aprovechado de la situación de vulnerabilidad física o psíquica de la víctima para cometer el hecho;

e) Con anterioridad el autor haya cometido contra la víctima hechos punibles contra la autonomía sexual; o,

f) El hecho haya sido motivado por la negación de la víctima a establecer o restablecer una relación de pareja permanente o casual.

No Peru, a Lei 30.068, vigente desde 28 de dezembro de 2011, foi responsável por promover a reforma do artigo 107 do código penal, incluindo o feminicídio como crime específico e de gênero. A redação define que a pena de reclusão não será menor que 15 anos, contudo, se presente as agravantes, a prisão não será inferior a 25 anos:

“Artículo 107. Parricidio / Femicidio

El que, a sabiendas, mata a su ascendiente, descendiente, natural o adoptivo, o a quien es o ha sido su cónyuge, su conviviente, o con quien esté sosteniendo o haya sostenido una relación análoga será reprimido con pena privativa de libertad no menor de quince años.

La pena privativa de libertad será no menor de veinticinco años, cuando concurren cualquiera de las circunstancias agravantes previstas en los numerales 1, 2, 3 y 4 del artículo 108.

Si la víctima del delito descrito es o ha sido la cónyuge o la conviviente del autor, o estuvo ligada a él por una relación análoga el delito tendrá el nombre de femicidio.”(*)

(*) Artículo modificado por el Artículo 1 de la Ley No 30068, publicada el 18 julio 2013, cuyo texto es el siguiente:

“Artículo 107.- Parricidio

El que, a sabiendas, mata a su ascendiente, descendiente, natural o adoptivo, o a una persona con quien sostiene o haya sostenido una relación conyugal o de convivencia, será reprimido con pena privativa de libertad no menor de quince años.

La pena privativa de libertad será no menor de veinticinco años, cuando concurren cualquiera de las circunstancias agravantes previstas en los numerales 1, 2, 3 y 4 del artículo 108.”

"En caso de que el agente tenga hijos con la víctima, además será reprimido con la pena de inhabilitación prevista en el inciso 5 del artículo 36."(**)

Na República Dominicana, lei 550 publicada 19 de dezembro de 2014, responsável por alterar o artigo 100 do código penal dominicano, posicionou o femicídio no artigo 100 como o crime específico praticado por quem, no âmbito de ter tido ou fingir ter um relacionamento, mata uma mulher intencionalmente comete femicídio, e será punido com 30 a 40 anos de prisão:

Artículo 98. -

Feminicidio. El atentado contra la vida, que causa la muerte de una mujer por odio o menosprecio, en razón de su género independientemente de la edad, relación de pareja, no importando el lugar donde ocurra, comete feminicidio. El feminicidio será sancionado con pena de treinta a cuarenta años de prisión mayor y multas de treinta a cuarenta salarios mínimos del sector público.

45 Párrafo.- Se presume que existe odio o menosprecio a la condición de mujer

cuando ocurra cualquiera de las circunstancias siguientes:

1) Que exista, haya existido o se haya pretendido establecer entre el agresor

y la víctima una relación sentimental, afectiva o de confianza;

2) Que a la muerte le haya precedido algún incidente de violencia contra la

mujer, independientemente que el hecho haya sido denunciado o no;

3) Cuando la muerte de la víctima haya sido cometida como medio para facilitar, consumir u ocultar actos de violencia en contra de otra mujer;

4) Cuando el autor del hecho tenga antecedentes de violencia contra las mujeres, en el ámbito público o privado;

5) Cuando se cometa el hecho en aprovechamiento de las relaciones de poder ejercidas sobre la mujer, expresado en la jerarquización personal, económica, sexual, política o sociocultural;

6) Cuando la víctima presente signos de violencia sexual, mutilación genital o cualquier otro tipo de ensañamiento previo o posterior a la privación de la vida o actos de necrofilia;

7) Que la víctima haya sido incomunicada, cualquiera que sea el tiempo previo a la privación de la vida;

8) Que el cuerpo de la víctima sea expuesto o exhibido en un lugar público;

9) Como resultado de ritos grupales usando o no armas de cualquier tipo.

Artículo 99.- Femicidio agravado. Constituye femicidio agravado y se impondrá al autor el máximo de la pena imponible, cuando se verifique algunas de las circunstancias siguientes:

1) Que la víctima sea menor de edad, adulto mayor o presente algún tipo de discapacidad física o mental;

2) Que el hecho se cometa en presencia de familiares hasta el segundo grado de consanguinidad, colaterales y afines o frente a menores de edad;

3) Que la víctima esté en estado de embarazo o durante los tres meses posteriores al parto;

4) Si fuere realizado por dos o más personas;

5) Por pago, recompensa, promesa remuneratoria o ventaja de cualquier otra naturaleza;

6) Si el autor se prevaleciere de la superioridad originada por relaciones de confianza, familiaridad, amistad, doméstica, educativa o de trabajo para la comisión del hecho punible;

7) Que se cometa contra una mujer privada de libertad o bajo custodia del Estado;

8) Que el agresor utilice sustancias controladas, bebidas alcohólicas, drogas o medicamentos para minimizar el estado de conciencia o voluntad de la mujer;

9) Cuando el autor incumpla cualquiera de las órdenes de protección sobre violencia contra las mujeres impuestas por las autoridades competentes;

10) Cuando el autor haya incumplido las sanciones alternativas impuestas por las autoridades correspondientes.

Artículo 100.- Femicidio conexo. Comete femicidio conexo quien quita la vida de una mujer, sin esta ser su objetivo principal, en el entorno de un escenario de violencia feminicida. El femicidio conexo será sancionado con las mismas penas que el feminicidio, incluyendo sus agravantes.

No Uruguai, o código penal de Uruguay, alterado pela Ley 19.538 de 2017, definiu o feminicídio no artigo 312 como homicídio qualificado, crime ocorrido toda vez que cometido contra uma mulher por ódio ou desprezo, por causa de sua condição de gênero:

Artículo 312

(Circunstancias agravantes muy especiales).- Se aplicará la pena de penitenciaría de quince a treinta años, cuando el homicidio fuera cometido:

8. (Femicidio) Contra una mujer por motivos de odio, desprecio o menosprecio, por su condición de tal.

Sin perjuicio de otras manifestaciones, se considerará que son indicios que hacen presumir la existencia del móvil de odio, desprecio

o menosprecio, cuando:

A) A la muerte le hubiera precedido algún incidente de violencia física, psicológica, sexual, económica o de otro tipo, cometido por el autor contra la mujer, independientemente de que el hecho haya sido denunciado o no por la víctima.

B) La víctima se hubiera negado a establecer o reanudar con el autor una relación de pareja, enamoramiento, afectividad o intimidad.

C) Previo a la muerte de la mujer el autor hubiera cometido contra ella cualquier conducta que atente contra su libertad sexual.

Na Venezuela, a lei 38.668 de 2007 (Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia), alterada pela Gaceta Oficial 40.548 de 25 de novembro de 2014, definiu o feminicídio no artigo 57 como crime específico. Foi a partir da alteração legislativa que se definiu o crime “femicídio” no país, enquanto forma extrema de violência de gênero, causada pelo ódio ou desprezo à condição de mulher, que degenera na sua morte, produzidas tanto em âmbito público como privado.

Analisando as legislações dos países latinos acima mencionados, percebemos que cada país, a depender do conceito/ definição adotado, estabeleceu medidas como resposta a epidemia de morte violenta de mulheres. Há países da América Latina que possui tipos penais específicos sobre feminicídio, nominados de “feminicídio”, “femicídio” ou ainda “violência feminicida”.

Nesse sentido, Augusto afirma (2019, p. 212):

“Atenta-se para a dificuldade de captar em conceitos um fenômeno tão complexo, que atinge e perpassa diversas esferas de poder. Com efeito, não há consenso sobre a melhor forma de definição do que seja feminicídio, nem entre as teóricas feministas, nem entre os ordenamentos jurídicos estrangeiros. É possível partir de uma concepção ampla, na qual se incluem não apenas as mortes intencionais, mas também aquelas decorrentes da discriminação estrutural que afeta as mulheres: como mortes consequentes de abortos clandestinos; resultantes de enfermidades típicas femininas, em que não há política de saúde adequada para a prevenção e o tratamento; mortalidade materna ou lesões fatais por violência obstétrica, enfim, um sistema de "domínio de gênero", legitimado por uma percepção social hostil, que desvaloriza e degrada as mulheres, e potencializado pela impunidade jurídica em torno dos delitos contra as mulheres?. Ou, contrariamente, adotar concepção mais restrita de uma conduta dolosa que resultem morte ou tentativa de morte de uma mulher, a qual, por seu turno, pode se -ilimitar ao feminicídio íntimo ou abranger outras formas catalogadas [...]” (AUGUSTO, 2019, p. 212)

Alguns países criaram leis específicas, enquanto outros apenas editaram os códigos penais já existentes (caso do Brasil). Há ainda aqueles países que adotaram as duas medidas (adoção de lei especial e reforma do Código Penal). Sendo assim, é possível verificar variações não só em relação ao *quantum* da pena de prisão, mas também no que tange aos parâmetros, a partir, dos quais se dá a aplicação da sanção, mas todas as legislações contam com penas privativas de liberdade agravadas em relação ao homicídio. Além disso, há países que acrescentam penas restritivas de direitos, como a Nicarágua, onde a lei exige que o agressor participe de programas educativos, a fim de evitar a reincidência.

As técnicas legislativas utilizadas diferem de país para país, especialmente em função das diferentes experiências sociais e históricas com relação à temática da violência contra a mulher. No entanto, percebe-se que a tendência da construção jurídico-penal internacional, tomando como recortes América Latina, se volta para a concepção mais restrita aos crimes

dolosos, praticados contra mulheres, com características de violência doméstica ou familiar. (AUGUSTO, 2019, p. 213)

Nesse sentido, há países em que a lei do feminicídio possui conteúdo apenas penal, enquanto outros que determinaram conteúdo extrapenal. Por exemplo, a lei da Venezuela, traz propostas de capacitação de agentes públicos estatais, voltadas a combater todas as formas de violência contra a mulher. Tal aspecto não é verificado na Lei do Feminicídio brasileira.

Embora a maioria dos países latino-americanos tenham reconhecido o feminicídio como um crime específico, ainda existe uma resistência de advogados, magistrados, delegados, promotores e procuradores públicos latino-americanos em utilizar o tipo penal específico de feminicídio (VASQUEZ, 2017, p. 52). Muitos desses profissionais jurídicos continuam usando os crimes “neutros” já existentes, tendo uma preferência à tipificação do homicídio “comum” em detrimento ao feminicídio, principalmente no caso dos países onde a pena desses crimes seja a mesma. Essa prática configura uma estratégia de “apagamento” do tipo penal, visando escamotear as discussões sobre violência de gênero no Direito.

Augusto chama atenção para essa prática no sistema jurídico brasileiro, contudo, Cristiane, aprofunda discussão apresentando a figura dos crimes passionais, que seria crime praticado por emoção violenta.

Nesse sentido afirma Cristiane Brandão Augusto:

Naturalizar a violência, culpabilizar a vítima, atribuir o fato do estado de delimita, retroalimentar estereótipos de gênero estigmas desqualificadoras das diversas experiências do feminino não reflete os princípios de um Estado Democrático de Direito, tampouco contribui para avanços no campo da prevenção de mortes e proteção da vida do segmento populacional que corresponde a mais que a maioria da população brasileira.

Ainda que es tenha expressivo número de mulheres que são mortas todos os dias pelos seus parceiros ou por outros homens, simplesmente pela sua condição de mulher, os órgãos jurisdicionais ainda não foram sensíveis a acolher o problema em toda a sua complexidade, não se perceberam integrados ao sistema nacional/ internacional de proteção dos Direitos Humanos das mulheres e não foram capazes de compreender a necessidade de um estudo multidisciplinar - judicial, saúde pública, de assistência social, cultural etc. -, como forma de aperfeiçoamento dos julgamentos e,

principalmente, como forma de redução da desigualdade de gênero e, conseqüentemente, da prática de crimes contra a vida das mulheres. (Augusto, 2019, p 233)

Nos tribunais brasileiros, segundo análise da pesquisadora, há desconfiguração do tipo penal feminicídio para figura dos crimes passionais, homicídio privilegiado ou por os motivos fúteis ao torpe. Ela argumenta que há a justificativa de que o crime foi motivado por violenta emoção, ciúmes/ paixão, em outros casos, o comportamento da vítima é julgado como motivação para que o agente ativo praticasse tal conduta. Todavia, não aprofundaremos nossa discussão sobre a temática aqui, uma vez que tal assunto será debatido em um capítulo específico logo adiante.

Com base em pesquisas realizadas pela Comissão Econômica América Latina e Caribe-CEPAL, as quais serão expostas nas próximas páginas, dados e estatísticas das taxas de feminicídio nos anos de 2019, 2020 e 2022 demonstram que homicídio de mulheres, ainda que com tipo penal específico, possuindo qualificatórias e agravantes, continua sendo uma grande adversidade na América Latina e em especial no Brasil.

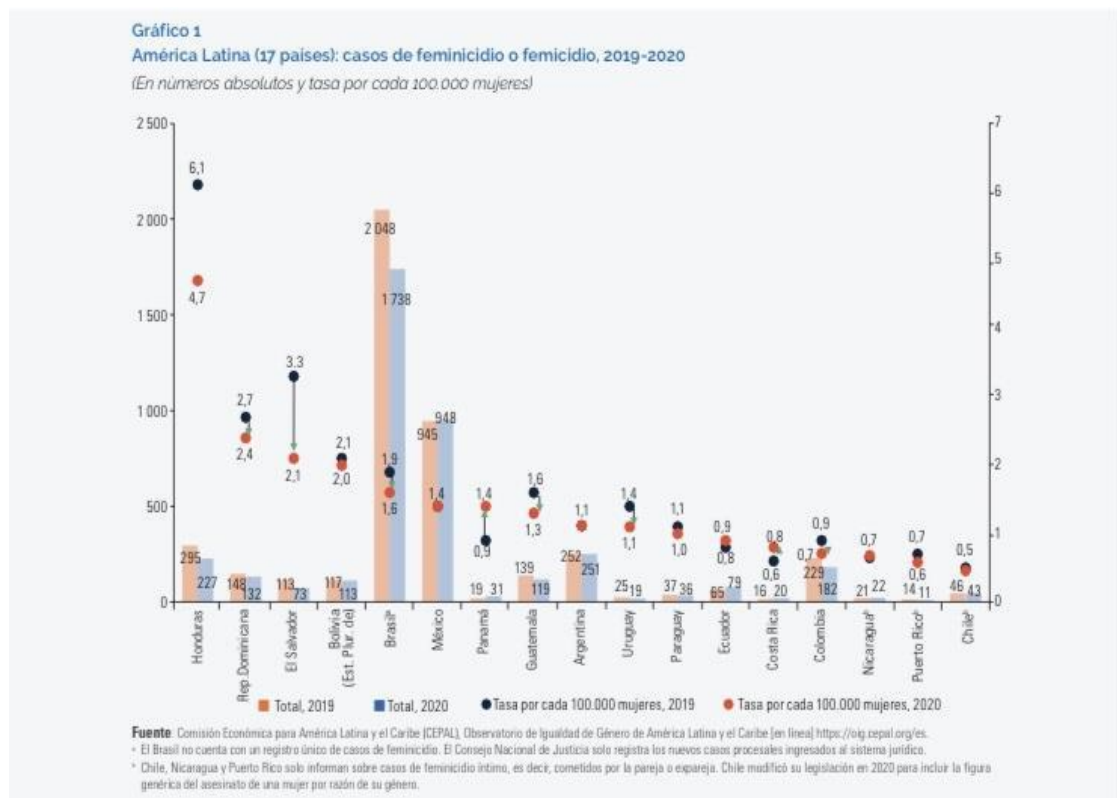
Válido salientar que, como a própria Comissão ressalta, os dados estatísticos realizados analisando as taxas feminicídio apresentadas podem não corresponder ao número exato de vítimas, mas uma aproximação.

Nesse sentido, afirma a comissão (2020, p. 3)

“Comissão, que a cada ano consolida e atualiza as cifras de femicídios/feminicídios e mortes violentas de mulheres em razão do seu gênero proporcionadas pelos governos. É importante assinalar que o indicador regional é uma aproximação porque ainda não há uma metodologia comum para gerar estatísticas padronizadas sobre este crime, explica a CEPAL.” (CEPAL,2020, p.3)

Em 24 de novembro de 2020, CEPAL apresentou relatório realizado pelo Observatorio de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe referente a taxa de feminicídio em 16 países da América Latina e Caribe. Ao mesmo tempo em que os dados denunciam número alarmante de mulheres mortas, se faz uma comparação entre o ano de 2019. Ainda válido ressaltar que o período retratado vivia-se os anos da pandemia da covid, isso demonstra que devido ao isolamento, o número de vítimas fatais aumentou na América Latina.

Seguem informações abaixo:



Fonte: Comissão Econômica para América Latina e Caribe - CEPAL;(CEPAL, 2020)

Observando a informação acima disponibilizada pela Comissão, é perceptível que países Como Argentina, México e Brasil apresentaram os maiores índices de homicídio de mulheres, estando em evidência no gráfico nos dois anos seguidos.

Os demais países também apresentaram um aumento. Em Honduras, em 2019, havia 6,1 feminicídios a cada 100.000 mulheres e em 2020, 4,7 a cada 100.000 mulheres, enquanto na República Dominicana a taxa baixou de 2,7 para 2,4 e em El Salvador de 3,3 para 2,1.

Argentina, Chile, México e Nicarágua mantiveram as taxas de feminicídio analisadas em 2019, enquanto Equador, Costa Rica e Panamá registraram aumento em comparação com o ano anterior.

9

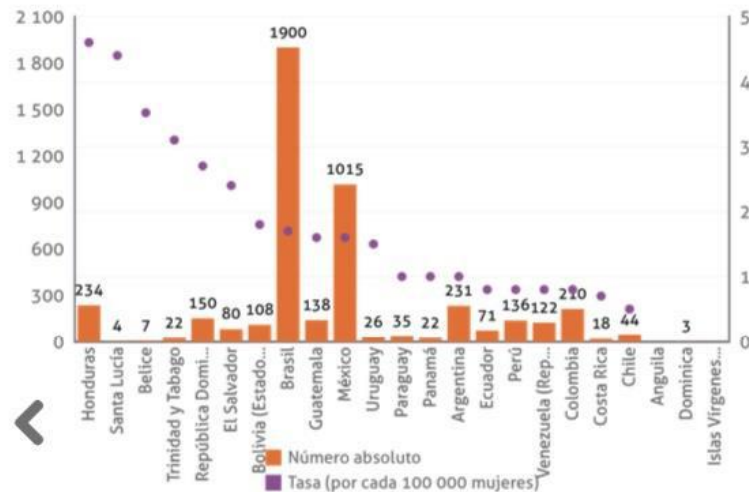
Em 15.03.2023, foi divulgado um dado recente pela CEPAL, sobre as taxas de feminicídio na América Latina realizada pelo Observatorio de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe no ano de 2022. Por mais um ano consecutivo, o Brasil aparece em evidência bem como México e Honduras em posições seguintes.

Com base nas informações abaixo:

⁹ De Acordo com CEPAL por dois anos seguidos países latino-Americanos demonstraram crescente nos índices taxa de Feminicídio.

Feminicídio

América Latina, el Caribe (23 países): Feminicidio o femicidio, último año disponible (En números absolutos y tasas por cada 100.000 mujeres)



Fuente: CEPAL, Observatorio de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe

Fonte: Comissão Econômica para América Latina e Caribe - CEPAL;(CEPAL, 2023)

Discorrendo sobre as taxas mexicanas, em páginas anteriores, ao fazer menção a autora Marcela Lagarde, a mesma afirmou que há um certo desinteresse por parte do estado nas investigações e assistência jurídica para família. Nesse sentido, por mais que a lei tipifique crime de feminicídio, como um crime próprio e por conseguinte possuindo penas maiores, a negligência estatal demonstra a sensação que, mesmo que haja uma tipificação, os homens continuam praticando violência contra a mulher porque sabem que ficarão impunes.

Assim, nesse caso, não é que a lei não protege as mulheres, mas o próprio estado e seu sistema jurisdicional não se propõem a fazer corretamente a investigação dos casos, além de, sobretudo, como ressaltado pela professora Cristiane, a figura do homicídio qualificado nos crimes de feminicídio ajuda a fazer a desqualificação do tipo penal e a agressores ficarem impunes.

As leis latino-americanas, de forma geral, configuram uma resposta estatal frente a problemática do assassinato violento de mulheres. No entanto, não protegem ou garantem o direito das mulheres, uma vez que o direito à aplicação desse mecanismo no sistema criminal foi construído e executado no contexto de uma sociedade patriarcal, que reproduz a hierarquização dos sexos.

10

2.2 Femicídio no Brasil

Como mencionado acima, o Brasil demonstrou ser um país extremamente letal para as mulheres. Nesse mesmo sentido, a pesquisadora Cristiane Augusto Merida, afirmou em seu artigo “Femicídio: Colunas Partidas do Sistema Penal” (2019) que o Brasil está no ranking como 5º país mais violento do mundo para as mulheres.

Antes de falar propriamente sobre lei feminicídio no Brasil, importante discorrer sobre o histórico brasileiro na atuação combate à violência contra a mulher.

2.2.1- Contexto histórico da atuação brasileira no combate à violência

Na esfera nacional, a Constituição Federal da República de 1988, se tornou um marco no que tange à equidade de tratamento entre homens e mulheres. Dispõe seu artigo 5, I: "*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações nos termos desta Constituição*". Tal dispositivo, foi o o primeiro marco no ordenamento jurídico a prever a igualdade de tratamento de homens e mulheres perante a lei.

¹⁰ As Leis latino- americana de forma geral apresentam uma resposta do Estado frente ao problema feminicídio, apesar diferenças terminológicas, exercem sua função de ser uma atuação do estado, entretanto, não soluciona de fato, visto que morte violenta de mulheres representa um crime patriarcal de dominação masculina ao corpo da mulher.

Assinalam Pitanguy e Miranda (2006, p. 23):

A Constituição Federal de 1988 simboliza um marco fundamental na instituição da cidadania e dos direitos humanos das mulheres no Brasil. O texto constitucional inaugura os princípios democráticos e rompe com o regime autoritário militar instalado em 1964. Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental. O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres. (PINTANGUY. MIRANDA, 2006, p. 23)

Ainda dentro da constituição, o art. 226 estabelece que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, aduzindo em seu § 8º que "o Estado assegurará à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". É previsto assim, a obrigação do Estado de proteger as mulheres em situação de violência doméstica.

O novo Código Civil (Lei 10.406/2002) também trouxe avanços no tratamento jurídico da mulher, uma vez que houve a revogação do Código Civil anterior (Lei 3.071/1916), que continha a expressão jurídica do "patriarcado no Brasil". Homens e mulheres teriam na relação conjugal direitos iguais como destaca o artigo 1.565 que dispõe que "*pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família*".

Na esfera penal, em 2006, houve a grande inovação da Lei 11.340/06, conhecida também como a Lei Maria da Penha. Foi batizada com esse nome em homenagem à Maria, vítima de violência doméstica no Brasil.

Como mencionado anteriormente, Brasil é um país membro da OEA, nesse sentido, ao participar da convenção se tornou signatário da convenção Belém do Pará, conseqüentemente, possuía obrigação em combater em seu território, através de decretos e leis, a violência contra a mulher.

A referida lei é somente a primeira medida efetiva do estado de minimizar sua omissão quanto a temática, sendo reconhecida também como a lei mais avançada do mundo no combate de violência contra a mulher. Possui como finalidade prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Nesse sentido, a violência contra a mulher deixa de ser um problema privado e passa a ser do estado.

A Lei 11.340/06 entra em vigor em 2006, trazendo um rol taxativo de formas de violência contra a mulher, e inova também ao trazer a medida de proteção as mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Além disso, determina a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece a criação de um Sistema Nacional de Dados sobre violência doméstica, permitindo uma análise sintática sobre a eficácia da lei em cada região do país.

Disposto em artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Em seu artigo 7º a Lei Maria da Penha dispõe que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência física; a violência psicológica; a violência sexual; a violência patrimonial; e a violência moral:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Bandeira e Almeida criticam a redação da legislação, afirmando que o texto legal não define as mulheres como vítima (Bandeira, Almeida, 2014, p. 478-479):

Por provocar desafios, a LMP é considerada subversiva e vanguardista em vários aspectos: sob seu abrigo estão todas as mulheres brasileiras, independentemente de sua orientação sexual, raça, etnia, classe social etc.; todavia,[...] a LMP não descarta a possibilidade de mulheres também serem agressoras; privilegia a expressão “mulheres em situação de violência” para não rotulá-las fixamente como vítimas; (BANDEIRA. ALMEIDA, 2014. p. 478-479)

Apesar da crítica feita a redação, a Lei Maria da Penha representa um grande avanço na temática da violência contra a mulher no Brasil, não somente por levantar a discussão da violência de gênero no país, mas também por significar um grande avanço na violência contra mulher. Tal afirmação pode ser comprovada ao analisar dados antigos disponibilizados pelo CNJ, foram encontrados em torno de 100 mil processos nessa esfera nos tribunais brasileiros apenas no ano de 2015.

Entretanto, com base no mapa de violência, em análise aos dados estaduais e municipais, nota-se o crescente aumento de óbitos femininos no país nos últimos anos. Os dados deste mapa, disponibilizados em 2012 e 2015, confirmam essa estimativa, trazendo informações mais alarmantes: 50,3% das mortes violentas de mulheres no Brasil são cometidas por familiares e desse total, 33,2% são parceiros ou ex-parceiros.

Nesse cenário, fez-se necessário a introdução de uma lei que tipificasse o homicídio de mulheres como um crime específico. Uma vez que por mais que a lei Maria da Penha tipificasse as formas de violência contra a mulher, não estava sendo eficaz para os crimes letais, sendo necessário a introdução da lei 13.104/2015.

2.3 Lei Femicídio no Brasil

Como exposto acima, no Brasil, há um desrespeito contínuo e crescente de inflação aos direitos das mulheres. Flávia Piovesan compartilha desse mesmo entendimento, ao afirmar que o estado brasileiro possui um grande desrespeito aos direitos das mulheres (PIOVESAN, 2012, p. 300-301)

Flávia Piovesan (2012, p. 300-301) afirma:

A realidade brasileira revela um grave padrão de desrespeito aos mais elementares direitos humanos de que são titulares as mulheres, mais da metade da população nacional. Destacam-se, no quadro das graves violações aos direitos humanos das mulheres: a) a violência contra a mulher; b) a discriminação contra as mulheres; e c) a violação aos direitos sexuais e reprodutivos. Estes são os principais vértices que compõem a agenda

feminista brasileira no contexto da consolidação democrática. No dizer de Jacqueline Pitanguy: “As últimas décadas do século 20 foram caracterizadas por um processo de consolidação da nova linguagem dos direitos humanos, que passou a contemplar também preocupações com a cidadania feminina e as relações de gênero. Paralelamente à ampliação do espaço institucional ocupado pela questão dos direitos humanos em todo mundo, verificou-se a incorporação de novas dimensões nessa agenda: assuntos como reprodução, violência e sexualidade começaram a fazer parte das discussões. No Brasil, os debates em torno de uma moderna concepção de humanidade, não mais calcada apenas na figura abstrata do homem, impulsionaram a adoção de políticas públicas e leis nos campos da saúde sexual e reprodutiva, do trabalho, dos direitos políticos e civis e da violência de gênero”. (PIOVESAN, 2021, p 300-301)

A constatação de que não houve redução das taxas de mortalidade com a vigência da lei Maria da Penha, foi essencial para que houvesse a instauração da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a mulher, que teve como finalidade a apuração da situação da violência contra a mulher no território nacional. ¹¹

Nos últimos trinta anos, com base nos dados objetivos pela Comissão, aproximadamente 91 mil mulheres foram assassinadas, sendo 43,5 mil somente na última década.

Através de dados apresentados em 2003, em relatório final produzido pela CPMIVCM, foi proposto, entre inúmeras recomendações, a inclusão do crime de feminicídio no Código Penal. Essa recomendação surgiu através do Projeto de Lei nº 292/2013 e posteriormente, resultou na Lei 13.104/2015, a qual incluiu o feminicídio na legislação brasileira.

Em junho de 2013, após um ano e meio de pesquisa, o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, com 1045 páginas, trouxe inúmeras recomendações, não somente a níveis nacionais, mas também internacionais, ao Estado de medida de combate à Violência de gênero, fixando não somente a criação e o

¹¹ O Relatório trouxe inúmeras informações detalhadas sobre os índices de violência contra à mulher, observa-se que a Lei Maria da penha foi bastante taxativa, tipificando as violações contra as mulheres, porém, conduto, não foi capaz de diminuir a agressões e morte violenta ao gênero, nesse sentido, nota-se também a negligência estatal, seja na má distribuição de verbas para casas de apoio e políticas públicas, seja pela má atual do sistema criminal em julgar os crimes, uma vez, há reprodução de discursos machistas e sexistas que de certa forma dificultam mecanismo estatal de possui uma interpretação neutra frente a tais acontecimentos, legitimando assim a conduta do homem e conseguinte a sensação de impunidade.

fortalecimento de bancos de dados que permitisse organizar ações de prevenção e combate à violência em regiões mais críticas, mas também uma legislação. (2013, p821)

O PL n° 292/2013 prevê em seu texto, em que originalmente foi apresentado apenas dois artigos, a inclusão dos §§ 7° e 8° ao artigo 121 do Código Penal. No §7°, estabeleceu a qualificadora denominada "feminicídio" e caracterizou as circunstâncias em que o crime ocorre e fixando a pena de doze a trinta anos, e o §8° estabeleceu que a pena do feminicídio não prejudica a aplicação das demais penas referentes aos crimes conexos.

Em seu texto:

Art. 1o O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121

§7o Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

38

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena – reclusão de doze a trinta anos.

§8o A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos” (BRASIL, Relatório Final da CPMIVCM, p. 1002).

O Projeto de Lei, destacou como justificativa no relatório final, que no Brasil, entre 2000 e 2010, 43,7 mil mulheres foram assassinadas e que 41% destas mortes ocorreram em suas

próprias casas, dentre as quais muitas foram realizadas por seus companheiros ou ex-companheiros.

Afirma a Comissão que “*o feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte*” (BRASIL, Relatório Final da CPMIVCM, p. 1002).

O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ, 2013), cuja relatoria foi dada pela Senadora Ana Rita, foi favorável ao projeto de lei:

Entendo que o feminicídio tem como objetivo dar visibilidade ao crime cometido contra a mulher. E ressalta que a inclusão da qualificadora não visa prevenir o crime, uma vez que o direito penal não funciona como instrumento de prevenção de condutas delituosas, estabelecendo que a qualificadora vai nomear expressamente as circunstâncias que caracterizarão o homicídio como feminicídio.

A expressão da redação original “que resulta na morte da mulher”, é suprimida de forma que seja também seja aplicado à tentativa.

Em outro parecer, emitido pelo CCJ (2014) cuja relatoria foi da senadora Gleisi Hoffman, acrescentou que:

A tipificação do feminicídio ainda visa impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como ‘crime passional’. Nesse ponto, precisa a observação de Roberto Lyra, quando preleciona: ‘O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins de responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos (LYRA, Roberto. Como julgar, como defender, como acusar. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975, p. 97)

A redação provada pelo plenário do Senado e submetida à Câmara dos Deputados, estabeleceu que:

Art. 1o.....

'Homicídio Simples

Art.121.....

Homicídio Qualificado

§2º.....

Feminicídio

VI- contra a mulher por razões de gênero;

§7º Considera-se que há razões de gênero quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

Aumento de pena

§8º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o

crime foi praticado:

I - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou

com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (NR)'

Art. 2º.....

Art. 1o.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de

extermínio, ainda que cometido por um s"o agente, e homicídio qualificado (art. 121, PARAGRAFO SEGUNDO, I, II, III, IV, V e VI);

.....(NR)''

O PLS nº 292/2013 foi aprovado em 04 de março de 2015, pelo Congresso Nacional, com emenda de redação, enviado a Presidência da República para sanção, e que posteriormente foi convertido na Lei 13.104, de 09 de março de 2015.

12

Todavia, é válido salientar que o projeto de Lei 292/2013, apresentado originalmente pelo Senado, foi alterado durante sua tramitação no Congresso, substituído pelo então Projeto de Lei 8.305/2014, até culminar na Lei Ordinária 13.104/2015, que fixou a seguinte redação:

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 8.305-A DE 2014

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.....

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

¹² Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a mulher foi de fundamental importância para constatação de que morte violenta de mulheres aumentaram nos últimos anos e conseguinte para promulgação da Lei 13.104/15. Contudo, lei possui termos vagos, possibilitando assim uma interpretação diversa, sendo um problema para identificação do tipo na prática por alguns magistrados.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Art. 2o O art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1o

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2o, I, II, III, IV, V e VI);

.....”(NR)

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2015.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

Em 10 de março de 2015, a lei entrou em vigor. O texto aprovado alterou desde as vítimas do crime até causas de agravamento de pena, as quais não eram previstas no Projeto inicial.

O Projeto de Lei 292/2013 caracterizava o homicídio como feminicídio quando ocorresse em uma ou mais das seguintes circunstâncias: a) relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado; b) prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte; ou c) mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte.

Entretanto, no texto aprovado, as circunstâncias previstas para configurar as "razões de condição de sexo feminino" foram apenas duas: violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O Projeto de Lei tinha como objetivo delimitar as circunstâncias do feminicídio para evitar diferentes interpretações acontecessem pelo Judiciário. Houve a tentativa de delimitar o que seria a violência doméstica ao prever no inciso I, as relações íntimas de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade entre sujeito ativo e passivo do crime. Já a redação da lei em vigor estabeleceu apenas o conceito genérico de "violência doméstica e familiar" e "menosprezo à condição de mulher".

2.4. O Patriarcado nos crimes de Feminicídio

O projeto de lei tentou ser específico para evitar imprecisões, contudo, a alteração do projeto de lei, pelo congresso, deixou as circunstâncias vagas de forma que poderiam abrir possibilidade para que interpretações contrárias ao assassinato de mulheres possam surgir.

¹³A Lei 13.104 configura uma resposta do estado brasileiro frente a pressão social de movimentos feministas e ONGS Internacionais frente à adversidade, contudo, o texto legal é neutro, ainda assim como se verá adiante permite que haja interpretações diversas da pretendida, podendo existir ainda a figura dos crimes passionais em um tipo que corresponde ao feminicídio.

Como por exemplo a do homicídio privilegiado nos crimes de feminicídio, demonstrando uma irregularidade, uma vez que o assassinato de mulheres se trata de um crime específico contra meninas e mulheres, menosprezo a condição de mulher, já sendo um resultado extremamente grave do patriarcado.

Anterior à Lei de Feminicídio, a morte violenta de mulheres era enquadrada como homicídio privilegiado, previsto no artigo 121, § 1º do Código Penal. Um homicídio praticado por motivo relevante, por domínio de violenta emoção e logo em seguida por injusta provocação da vítima, situação em que o magistrado pode atenuar sua pena. (Art 121, 1940, Código Penal).

No entanto, anterior à reforma de 1940 do código penal, homicídio qualificado não promovia somente atenuação da pena, mas também a absolvição. Assim, nas decisões criminais de crimes rotulados como “passionais”, havia a garantia da inocência de homens que matavam mulheres, a paixão e a violenta emoção constituíram formulações específicas para esse crime. Embora feita a reforma do código penal, em que não se pode falar mais em absolvição nesses crimes, nada impede que continue sendo usado para desqualificação do tipo feminicídio, dando ao assassino de mulheres penas atenuantes.

Alguns autores homens achavam plausível esse tipo de entendimento ao assassinato de mulheres, sobretudo em situações de adultério.

Edgar Magalhães Noronha, defendia a aplicação da privilegiadora do homicídio nos casos de violenta emoção do autor do fato. Autor usa como exemplo, o casamento, caso o marido tenha flagrado sua esposa na cama com outro homem, o assassinato desta seria plausível devido ao ímpeto emocional intenso que seria gerado pela surpresa (NORONHA, 1983, p. 29-30)

Seguindo essa mesma linha de pensamentos, Celso Delmanto e Roberto Delmanto, afirmam que, no que tange ao instituto da violência emoção e provocação injusta, infelizmente, não é possível falar em “legítima defesa da honra”, na infidelidade do casamento, sendo uma tese rechaçada pelos tribunais, mas seria cabível o domínio de violenta emoção como

privilegiadora, uma vez que a infidelidade feminina seria um ato injusto, que gera uma emoção violenta (2010, p. 445)

Em continuidade, Victor Eduardo Rios Gonçalves (2012) fala sobre a possível aplicação de violenta emoção é plenamente aceitável nos casos em que o companheiro encontra sua conjugue o traindo, pois segundo Gonçalves é “inegável que a situação de flagrante provoca violenta emoção”. (GONÇALVES, 2012, p. 90).

Do mesmo modo, o jurista Guilherme de Souza Nucci entende que pode haver a aplicação da violenta emoção, nos casos de adultério feminino, uma vez que marido pode suas emoções abaladas ao visualizar tal cena, sendo, portanto, possível o reconhecimento da privilegiadora (NUCCI, 2020).

Os posicionamentos dos autores acima citados demonstram que durante muitos anos a doutrina penalista utilizou da figura homicídio privilegiado, como justificativa a violenta emoção para legitimar a morte de mulheres e por conseguinte, atenuarem a pena de seus agressores. Esse tipo de entendimento presente na lei, doutrina e na sua aplicação nos tribunais, só demonstra o quanto os estereótipos e ideias patriarcais estão presente no sistema de justiça criminal.

O assassinato letal de mulheres cometido por homens sempre foi relativizado, buscando de justificativas privilegiadoras para legitimar sua conduta. Esse entendimento sobre violenta emoção, em um ato no qual o homem se sinta ofendido, estão sempre relacionados à infidelidade da mulher, refletindo os papéis sociais de gênero presentes no sistema de dominação patriarcal e as expectativas em relação ao comportamento feminino.

O Modelo de Protocolo latino-americano para a investigação de mortes violentas de mulheres, femicídio/femicídio (2014, p 5-9), já havia salientado que Instituições internacionais têm demonstrado um certo incômodo com as irregularidades presentes em muitas investigações e processos judiciais abertos em casos de violência contra a mulher, sobretudo em mortes violentas de mulheres.

Dentre os problemas apresentados acima, fazemos menção aos processos judiciais. Nesse sentido, como mencionado no primeiro capítulo dessa dissertação, o sistema judiciário, não se concebe fora do âmbito social, mas enquanto um subsistema operacionalizado no meio de macrossistema de seletividade e controle, possuindo os mesmos estereótipos e estigmatização existente na sociedade (ANDRADE,2005, p 79-80)

Nesse sentido, o sistema judiciário criminal, reproduz crenças e valores existentes na sociedade em suas interpretações judiciais.

14

Como será visto no próximo capítulo, esse problema também foi identificado pela professora Cristiane Brandão no artigo “Feminicídio e Sistema de Justiça Criminal: uma pesquisa do Grupo PEVIGE/FND” (2022, p. 6-12)

O feminicídio é um crime de assassinato de mulheres em condição do gênero feminino, ou seja, por ser mulher. Sendo perceptível, portanto, a forte influência patriarcal nesses crimes, uma vez que homens se sentem dono das mulheres e de seus corpos e vidas. É um crime que já demonstra a influência do homem sobre a mulher, utilizar da privilegiadora de violenta emoção para atenuar tal conduta masculina é desrespeitar não somente as mulheres e toda luta por justiça, mas continuar legitimando que mulheres sejam mortas.

¹⁴ Autores como Gonçalves, Delmato e Nucci ajudam a reproduzir discursos machistas e sexistas no âmbito da justiça criminal, como se verá nos próximos capítulos, esse tipo de entendimento permite que haja desqualificação do crime de Feminicídio para um crime passional, tendo como motivo não o gênero, mas emoção violenta. Nesse sentido, haverá diversas interpretações dada por juízes a conduta do agente, em que Cristiane Brandão Augusto através de sua pesquisa, demonstrou ser voltada para culpabilidade da vítima, reforço de estereótipos de gênero, patologia do agente e revitalização crimes passionais (2019, p.231-232)

3. O QUE DIZ A DOUTRINA SOBRE A NATUREZA QUALIFICADORA DO CRIME DE FEMINICÍDIO E SUA APLICAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA

Nos capítulos anteriores, procurou-se fazer uma apresentação sobre a presença do patriarcado no sistema de justiça criminal nos crimes de feminicídio. Nesse sentido, no primeiro capítulo, foi abordada a presença machista e sexista nos papéis sociais de gênero, no qual independente do entendimento de gênero como uma construção social ou através do sentido biológico, o patriarcalismo é extremamente predominante não somente no âmbito social, mas em seus mecanismos, em especial no sistema judiciário.

Discorrendo sobre a conceituação, utilizou-se de autoras clássicas para se fazer uma construção histórica sobre a definição, além de discorremos também sobre uma pequena divergência entre femicídio x feminicídio. Além disso, foi abordada a tipologia de feminicídio, apresentando os tipos definidos por Carcedo, mas optamos em adotar o entendimento dado pela lei 13.104 que define o que é feminicídio no Brasil para referido trabalho.

No segundo capítulo discorremos sobre o problema do feminicídio/femicídio na América Latina, em que autoras como Rita Laura Segato, defendem que os homens do século XXI utilizam do corpo feminino como um cenário para as manifestações de guerras e torturas, e que nos países latino americanos, essa trágica é uma epidemia.

Nesse sentido, organizações internacionais, através de comissões e tratados, tornam os países membros na obrigação de combaterem esse triste cenário de violência. Diversos países latinos, através da pressão dada por movimentos feministas e órgãos internacionais, começam a fazer, de forma lenta e gradual, mudanças em suas legislações. Todavia, ainda assim, a violência permanece, fato percebido diante do número crescente de assassinato de mulheres, demonstrando que mesmo existindo leis, essas não impedem que a dominação machista do homem sobre a mulher permaneça.

Essa dominação é ainda mais forte no Brasil, pois nos dados apresentados, comparado aos demais países latinos, ocupa sempre posição de destaque, até mesmo em um ranking mundial, como salienta ilustríssima professora Cristiane, o qual afirma sua ocupação em posições consideradas elevadas.

Ao fazer um pequeno recorte histórico na nossa lei, percebemos o quanto que a dominação masculina é forte em nossa sociedade, seja através de afirmações constantes em diversos artigos reforçando a igualdade entre homem e mulher, o que demonstra a existência de um desvelamento no direito dado a ambos. Através de análise em outras esferas como direito civil, em que no âmbito cível a mulher era vista como dependente de seus homens, a mulher passa a ter direitos após o casamento, mas ainda assim essa validação era limitada a está subordinada ao seu marido.

Na esfera penal, temos movimentações significativa de proteção à mulher somente em 2006 e 2013, condenando assim a violência contra sua dignidade, anterior a isso temos, mas ainda presente atualmente, pessoas que defendem e legitimam essa violência no sistema criminal como uma violência decorrente de emoção violenta.

Neste capítulo, trataremos sobre a natureza qualificadora do feminicídio, apresentando assim, posicionamentos doutrinários sobre as qualificadoras, que se dividem em três classificações: subjetiva, objetiva e mista. Será apresentada também a aplicação de cada uma delas na jurisprudência. Por fim, trataremos sobre a figura do homicídio privilegiado, que tem sido chamado popularmente de “femicídio privilegiado” e também rotulado durante muitos anos de “crimes passionais” e a problema desse entendimento para morte violenta de mulheres, que por si só, demonstra ser um assassinato de forte dominação masculina.

3.1. Natureza qualificadora feminicídio e aplicação na jurisprudência.

Em resposta às demandas nacionais e internacionais, o Brasil aprovou no dia 09 de março de 2015, no governo da presidenta Dilma Rousseff, a chamada lei 13.104/15 também conhecida como a Lei de Femicídio, responsável por alterar também o art 121, VI, § 2º-A, I e II do código penal

Alteração Art 121, com a inclusão ao crime de feminicídio (VI, § 2º-A, I e II) como qualificadora própria.

"Homicídio qualificado

Art. 121. [...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: Pena: reclusão, de 12 a 30 anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino

quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ao criar a qualificação para crime de homicídio, o legislador, objetivou o combate de violência letal contra a mulher, intencionando sua diminuição. Definiu, portanto, que a qualificadora deve ser aplicada quando as seguintes circunstâncias estiverem presentes: I- Violência doméstica e familiar ou II discriminação ou menosprezo a condição de mulher. Nesse sentido, percebe-se que o feminicídio decorre da necessidade de conferir proteção especial as mulheres, por estarem em uma posição de desigualdade e vulnerabilidade em relação aos homens, em razão da discriminação de gênero presente na sociedade brasileira.

Desse modo, a norma possui uma causa social, baseada na realidade em que as mulheres estão inseridas, ou seja, de violência de gênero. A lei 13.104 é criada para dar uma resposta institucional e uma política criminal a um problema de ordem social que é o assassinato de mulheres em razão do seu gênero. Através da criminalização desse ato, está se tentando punir aqueles que praticam violência letal contra o sexo feminino, combatendo assim o cenário caótico de desigualdade e perigo que as mulheres sofrem em decorrência do patriarcado. (AUGUSTO, 2019).

Com a implementação do feminicídio (art 121,VI, § 2º-A, I e II) no ordenamento jurídico pátrio, foram introduzidas na doutrina penalista discussões quanto a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio. Ao pesquisar sobre essa temática na doutrina, percebe-se que os doutrinadores dividem suas opiniões em três correntes acerca da qual natureza da qualificadora: feminicídio de circunstância objetiva; feminicídio de natureza subjetiva; e feminicídio de natureza intermediária/mista, ou seja, uma qualificadora objetivo-subjetiva, nesse caso, irá depende da situação particular do delito, ou seja do contexto (se é violência doméstica e familiar ou o discriminação e menosprezo à condição de mulher).

A distinção doutrinária entre qualificadoras objetivas e subjetivas irá depender das circunstâncias do crime, além dos aspectos materiais da conduta ou a questões pessoais do agente.

3.2. Feminicídio na circunstância objetiva - O entendimento doutrinário e aplicação na jurisprudência.

Nos casos de feminicídio presentes as qualificadoras de natureza objetiva, a avaliação que se faz sobre a infração penal é o meio e o modos de execução.

Amom Albernaz Pires, defende o feminicídio como condição objetiva do homicídio, ao tratar o feminicídio como condição objetiva do homicídio. Pires entende que a configuração do feminicídio no caso concreto envolve tão somente a verificação objetiva da presença da violência doméstica ou do menosprezo à condição de mulher. A infração, seguindo entendimento do autor, não teria como motivação as “razões da condição de sexo feminino”, mas sim outros motivos como brigas por ciúme e possessividade, que configurariam futilidade e torpeza (PIRES, 2015).

Para constatação da inflação penal do feminicídio, segundo Pires, seria necessário apenas identificar a situação fática em que o crime foi praticado, sem aprofundar na esfera da motivação do agente.

Guilherme de Souza Nucci entende que o feminicídio possui qualificadora objetiva. Se o crime for cometido contra a mulher, em razão do seu gênero, faz-se necessário a avaliação do

caso concreto, sobretudo, se estão presentes as circunstâncias da violência doméstica ou menosprezo à condição da vítima (NUCCI, 2020, p 768-769).

Nucci defende que a concretização da infração do feminicídio não está vinculado à motivação do agente, mas sim ao gênero da vítima. O fato do polo passivo ser mulher não demonstra para autor que seria o motivo para o sujeito ativo praticar homicídio contra a mulher em razão da condição de sexo feminino. O agente seria motivado por diversas motivações, como ciúme, sentimento de posse, desentendimentos e etc, dos quais podem ser classificados como motivo torpe ou fútil, mas não estaria relacionado a qualificadora do feminicídio (NUCCI, 2020, 768-769)

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

"o agente não mata a mulher por ela é mulher, mas o faz por ódio raiva, ciúme, disputa familiar, por sadismo, [...] enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis, podem inclusive ser moralmente relevante." (NUCCI, 2020, p. 768-769).

A opinião de Nucci é de que o crime de feminicídio possui qualificadora objetiva, nesse sentido, o agente ativo não mata a vítima por discriminação ou menosprezo ao gênero, mas por motivos adversos como torpe ou fúteis que podem ser relevantes.

Seguindo esse entendimento da qualificadora de natureza objetiva, o advogado criminalista Vicente de Paula Rodrigues Maggio, entende que com implantação da Lei 13.104/2015 ao ordenamento jurídico, foi incluído mais de uma qualificadora de homicídio, e cinco passam a ser as espécies de qualificadoras: 1) pelos motivos (incisos I a II – paga, promessa ou outro motivo torpe, e pelo motivo fútil); 2) meio empregado (inciso III – veneno, fogo, explosivo, asfixia, etc.); 3) modo de execução (inciso IV – traição, emboscada, dissimulação, etc.), 4) por conexão (inciso V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e, a novidade, 5) pelo sexo da vítima (inciso VI – contra mulher por razões da condição de sexo feminino). Dentre as 5 qualificadoras

mencionadas, para Maggio as qualificadoras dispostas nos incisos III, IV e VI são objetivas. (2015, p .96)

Para promotor Paulo Busato, a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva:

“dado absolutamente objetivo, equivocadamente inserido em disposição que cuida de circunstâncias de natureza subjetiva. A partir dessas premissas, lança-se observação acerca do motivo imediato, que pode qualificar o crime se aderente às hipóteses do art. 121, § 2o, incisos I, II e V do Código Penal, quadro que não se confunde com a condição de fato, ou seja, com o contexto objetivo, caracterizador do cenário legal de violência de gênero, palco em que se desenvolveram os ataques contra a mulher dramaticamente encerrados com a sua morte.” (Cadernos do Juri, 2015)

Pesquisando na jurisprudência, é possível encontrar diversos julgados nesse entendimento da qualificadora objetiva, dentre quais usaremos dois como exemplo:

Tribunal justiça Distrito Federal -TJDF, julgado em 29/10/2015, Relator George Lopes Leite julgou procedente Recurso Sentido Estrito- RSE: nº 20150310069727:

Réu pronunciado por infringir o artigo 121 , § 2o, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2. Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2o, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104 /2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher

brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (TJDF - RSE: 20150310069727, Relator: George Lopes Leite, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1a Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/11/2015)

O entendimento aqui é bem simples, o Relator George Lopes Leite considerou a natureza objetiva, uma vez que agressão foi proveniente violência doméstica, contudo, não deixou de mencionar a torpeza está ligada como motivação do homicídio.

No Superior Tribunal de Justiça de São Paulo, REsp n. 1.741.418/SP, julgado em 17/12/2019:

A ausência de debate no acórdão sob o prisma trazido nas razões do especial atrai, à espécie, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, ante a falta de prequestionamento, não bastando, para afastar referido óbice, a alegação no sentido de que sempre se insurgiu contra a sua manutenção, e sob o mesmo fundamento (fl. 196), uma vez que o prequestionamento consiste na apreciação da questão pelas instâncias ordinárias, englobando aspectos presentes na tese que embasa o pleito

apresentado no recurso especial (AgRg no REsp n. 1.795.892/RN, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2019).

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018)

3. Não constitui excesso de linguagem o parágrafo acrescido exclusivamente a título de reforço argumentativo da linha de raciocínio exposta na decisão questionada, máxime quando desprovido de qualquer alusão meritória.

Nas palavras do Relator Reynaldo Soares da Fonseca em seu voto:

“Quanto à qualificadora do feminicídio, a defesa alega que não existe um único elemento probatório tendente a justificar que o homicídio contra KATIA tenha alguma motivação relacionada à sua condição de mulher ou tenha ocorrido no bojo de histórico de violência doméstica (fl. 103). [...] Tal argumentação, todavia, não se sustenta, uma vez que, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, o feminicídio figura como uma continuidade da tutela especial abarcada pela Lei Maria da Penha, tratando-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher” (in Código Penal Comentado. 19a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág. 758 – grifo nosso)

E, seguindo essa linha de raciocínio, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, julgado 17/12/2019”

Sobre a relatoria de Reynaldo Soares da Fonseca, o REsp n. 1741.418 foi improvido, uma vez que o relator segue a mesmo entendimento de Guilherme Nucci, em que o feminicídio possui natureza objetiva, estando sempre atrelado a condição razão do gênero da mulher ou contexto da violência doméstica.

Esse entendimento da natureza do feminicídio como objetiva também foi consolidada em 2017 pelo STJ, em razão do julgamento do REsp n 1.707.113/MG11.

Nesse julgado inicialmente parecia se estar diante de uma divergência sobre a qualificadora do feminicídio com a da futilidade/ torpeza o Ministro Felix Fisher, em decisão monocrática, entendeu que o feminicídio tem caráter objetivo. Nas palavras do ministro, a natureza se configura como objetiva:

“pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise”.

Ao realizar a pesquisa pelo STJ, percebe-se o entendimento dos ministros firmando no entendimento do feminicídio ter qualificadora objetiva. Contudo, ao longo desse capítulo será visto a problemática desse entendimento para figura do feminicídio privilegiado, conhecido também como “homicídios passionais”

3.3. - Natureza Subjetiva do Feminicídio: O entendimento Doutrinário e Jurisprudencial

Nos casos de feminicídio presentes as qualificadoras de natureza subjetiva, a análise recai sobre a motivação do autor do delito e sua esfera psicológica.

Alice Bianchini e Luiz Flávio Gomes (2015, 19-20) entendem que o feminicídio possui qualificadora de natureza subjetiva, uma vez que, o sujeito ativo mata em razão da condição do sexo feminino, não sendo a violência de gênero uma configuração de execução do delito, mas o seu motivo, possuindo, portanto, caráter subjetivo.

O advogado criminalista Cezar Roberto Bittencourt, argumenta favor sobre natureza do feminicídio ser subjetiva:

“ [...] o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista.” (BITTENCOURT, 2012)

Seguindo o mesmo entendimento sobre qualificadora do feminicídio possuir natureza jurídica subjetiva, Capez e Prado (2016) estabelecem que circunstância da inflação está intimamente vinculado à motivação do agente ao cometer o delito. Em razão disso, para que de fato se tenha a configuração da qualificadora, é imprescindível que o agente mate por razões ligadas ao gênero feminino e não somente que vítima mulher.

Para esses autores, o feminicídio está intimamente ligado às motivações para o crime, e não ao atendimento das circunstâncias objetivas presente no caso concreto (CAPEZ; PRADO, 2016).

Desse modo, para a aplicação da qualificadora, o motivo seria precisamente a verificação de que o sujeito ativo, em seu campo subjetivo e psicológico, cometeu a inflação de feminicídio em razão do sentimento correlacionados à discriminação e menosprezo ao gênero, configurando essa a causa determinante para o cometido do delito.

Rogério Sanches Cunha possui entendimento parecido com os autores mencionados acima, uma vez que, antes da entrada em vigor da Lei 13.104/15, argumentava sobre a morte violenta de mulheres em razão da discriminação e menosprezo do gênero, a qual está incluída na qualificadora de motivo torpe (CUNHA, 2018, p. 65). Embora o autor não tenha defendido a questão de forma explícita, a violência letal de gênero anteriormente estava incluída pela qualificadora da torpeza, ordem subjetiva, nesse sentido, pode se entender que feminicídio também é de natureza subjetiva.

Ademais, Cunha também concorda de que o delito de feminicídio, necessariamente está baseado na violência do gênero, em que é imprescindível que o agente tenha como motivação para o cometimento do delito o menosprezo à condição de mulher. Sendo o motivo, o que distingue o feminicídio do “femicídio”, denominação que se referiria ao homicídio de uma mulher que não teria a discriminação como base nos crimes de gênero (CUNHA, 2018, p. 65).

Ao adotar entendimento da natureza da qualificadora do feminicídio como subjetiva, está se levando em consideração questões de ordem sociais no âmbito da motivação do agressor.

Cleber Masson salienta a necessidade de se interpretar o inciso I do §2o-A do artigo 121 do Código Penal – o feminicídio cometido em violência doméstica e familiar, em conjunto com o inciso VI do §2o do mesmo artigo – homicídio contra mulher em razão da condição de sexo feminino. Para o autor, o feminicídio somente é configurado quando se baseia nas razões relativa ao gênero feminino, e não somente que a morte tenha ocorrido na esfera doméstica ou familiar, sendo essencial que a motivação seja por discriminação ao gênero. (MASSON, 2016, p. 44).

Masson, em consonância com os autores anteriores, visualiza o feminicídio como uma circunstância pessoal e subjetiva, uma vez que diz respeito a motivação do agente. O sujeito ativo pratica a infração penal devido à discriminação de gênero, que é fruto da opressão patriarcal, não estando de fora da esfera subjetiva.

Novamente pesquisando aplicação na jurisprudência, foi possível encontrar os seguintes julgados que são favoráveis ao entendimento da natureza subjetiva do crime de feminicídio.

O Tribunal de Justiça do estado de Goiás, negou Habeas Corpus 5414206-76.2019.8.09.0000, com Relatoria Itaney Francisco Campos, ao agente ativo, em que este agrediu com golpe de faca na região entre o ombro e o pescoço a vítima, por entender que o ato praticado apresenta o qualificador de sexo, frente à identificação dos requisitos manifestados no artigo 312 do Código Processual Penal, mantendo o acusado em prisão preventiva:

Impõe-se a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente quando satisfatoriamente alicerçada em fundamentos concretos dos autos a respeito da existência de materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, fulcrada, sobretudo na gravidade do delito e no 'modus operandi' (ORDEM DENEGADA, Goiás, 20)

Deve-se ressaltar ainda que, nesse caso, o acusado ainda arrastou por 20 metros a vítima presa à porta do seu automóvel, a qual, ao se desprender, foi atropelada pelo mesmo automóvel, vindo a falecer.

Considerado pela defesa do acusado a existência de abuso de poder na prisão preventiva, assim como, considerando a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* pediu-se a concessão de liminar, em favor do salvo conduto para ser ouvido na delegacia, liminar esta que foi indeferida. A autoridade coautora e o Ministério Público fundamentam a decisão nos seguintes termos:

Requisitadas informações, à autoridade coatora às prestou, esclarecendo os seguintes dados: foi decretada a prisão preventiva do paciente em razão da suposta prática do crime de feminicídio em que figurou como vítima Regina Braz da Costa, cujos fatos ocorreram no dia 2-6-2019, na Rua José Jacinto, nº 168, Formosa-GO; o procedimento administrativo já foi concluído e os autos (n. 201900729045) remetidos para o Poder Judiciário, encontrando-se com vista ao Ministério Público para o eventual oferecimento da denúncia. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Altamir Rodrigues Vieira Júnior, opina pela denegação da ordem Consoante iterativa jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios, as circunstâncias do crime, quando denotativas de sua gravidade concreta, da periculosidade social do suposto autor do fato, configuram o fundamento de cautelaridade da garantia da ordem pública, autorizador da manutenção da medida de exceção. Feitas essas considerações, faz-se imprescindível a manutenção da segregação da paciente para garantir a regular tramitação da ação penal, bem como para resguardar a perfeita aplicação da lei penal, não havendo se falar em ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Em casos semelhantes, este Tribunal assim enfrentou a questão: **HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. TENTATIVA MÉRITO. AÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA. CUSTÓDIA. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. LEGALIDADE. 1 - Não se conhece de que questão afeta ao mérito da ação penal. 2 - O descumprimento do prazo para realização da audiência de custódia constitui mera irregularidade e não macula o decreto prisional conversivo. 3 - Mantém-se a custódia Cautelar fundada na gravidade concreta do crime, visando garantir a ordem pública (arts. 312 do CPP).**

Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.
(GOIÁS, 2019)

Percebe-se que o entendimento jurisprudencial se sustenta na premissa de que o texto legal é enfático, ao reafirmar que o ato criminoso se efetivou pela motivação da condição de mulher da vítima, em que a motivação está ligada à esfera subjetiva.

É essencial que se mencione que, considerando a conjuntura social de relações desiguais de gênero, quiçá, de opressão e violência de gênero, em uma dimensão de articulação entre o direito e a sociologia, pode-se falar que, em alguma medida, casos de violência contra a mulher sempre manterão algum tipo de relação com a noção de menosprezo pela condição de sexo feminino.

3.4. Natureza qualificadora como mista/ Objetiva e subjetiva: O entendimento Doutrinário e Jurisprudencial

Certamente, como há a corrente que defende a qualificadora objetiva do feminicídio e a corrente que defende a qualificadora subjetiva do feminicídio, constituiu-se a corrente que articula os dois entendimentos, em que se concebe a qualificadora como de caráter misto, fundamentando-se nos incisos I e II do artigo 121 do Código (SOUZA; BARROS, 2016).

Os defensores desse caráter misto da qualificadora do feminicídio argumentam que seria possível a aplicação das qualificadoras previstas nos incisos I e II, do §2º, do Art. 121 do Código Penal, nos casos dos crimes cometidos nos moldes previstos nos incisos I e II, do §2º-A, do Art. 121 do Código Penal, em virtude de as primeiras serem de ordem subjetiva e das segundas serem de ordem objetiva.

Ainda, buscando apresentar a tendência da jurisprudência em correlação com a doutrina, pode-se citar o posicionamento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ), apresentados nos julgados.

Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência

doméstica e familiar, possuindo portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do *animus* do agente.

Assim, não há que se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva.

A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídios e completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa.

Esse entendimento pode ser vislumbrado no Habeas corpus denegado (Habeas Corpus nº 433.898 - TJRS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018c). Nas palavras do Rel. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/04/2018 votou:

Nos termos do art. 121, § 2o-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do *animus* do agente. Assim, não há se falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva. 2. [...]. (HC 433.898/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA

No julgado anterior, enfatiza-se que para caracterizar o feminicídio, basta a definição objetiva, isso concernente aos ritos legais e formais do processo e julgamento. Ou seja, para tal, é suficiente o caráter objetivo. Todavia, o entendimento não é homogêneo, havendo uma forte tendência contemporânea em admitir a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, ou seja, caráter objetivo e caráter subjetivo.

Esse também o entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.707.113 - MG, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 29/11/2017, DJe 07/12/2017).

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da Republica, contra o v. acórdão prolatado pelo eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 358): EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO - BIS IN IDEM - OCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA SUBJETIVA - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DA QUALIFICADORA DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. - Configura bis in idem a imputação simultânea das qualificadoras do "motivo torpe" e do "feminicídio", previstas respectivamente nos incisos I e VI do § 2º, do art. 121 do CP, tendo em vista que ambas as circunstâncias dizem respeito à motivação do crime, possuindo natureza subjetiva, já que refletem igualmente o elemento interno que conduziu o autor à prática do delito. - O simples fato de a vítima encontrar-se desarmada não configura a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta a violação dos artigos 5º, inciso XXXVIII, alínea d, 226, § 8º, da Constituição Federal; 7º da Convenção de Belém do Pará; 5º, caput, incisos I a III, da Lei 11.340/06; 121, incisos I e VI, § 2º-A, incisos I e II, do Código Penal, 413, caput, e § 1º e 483, inciso V, do Código de Processo Penal, ao argumento de que "não sendo as qualificadoras teratológicas ou manifestamente improcedentes e não incidindo, como dito, o vedado bis in idem, não poderia o Tribunal extirpar a qualificadora do motivo torpe prematuramente, pois a solução

deve ser deixada a cargo do Tribunal do Júri, por ser ele o juízo natural da causa e, ademais, por vigorar, na fase de pronúncia, o brocardo *in dubio pro societate*" (fl. 439). Apresentadas as contrarrazões (fls. 462/475), o recurso foi admitido na origem e os autos ascenderam a esta eg. Corte de Justiça. O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso especial (fls. 489/498). É o relatório. Decido. Consta dos autos que o acusado foi pronunciado nas sanções do art. 121, § 1º, incisos I, IV e VI e § 7º, inciso III c/c art. 73, do Código Penal, com determinação para que seja submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Em segunda instância, o eg. Tribunal a quo deu provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente para decotar da pronúncia as qualificadoras do motivo torpe e do emprego de meio que impossibilitou a defesa da vítima. Sobreveio o presente recurso especial, no qual, consoante relatado, pretende-se o restabelecimento da qualificadora do motivo torpe, porquanto não há ocorrência do *bis in idem* entre as qualificadoras do feminicídio e do motivo torpe, tendo em vista que aquela trata-se de circunstância objetiva, enquanto essa, de circunstância subjetiva. diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu. 5. Agravo regimental não provido"

Observa-se, inicialmente, que, conforme determina o art. 121, § 2º-A, I, do CP, a qualificadora do feminicídio deve ser reconhecida nos casos em que o delito é cometido em face de mulher em violência doméstica e familiar. Assim, "considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o *animus* do agente não é objeto de

análise" (Ministro Felix Fischer, REsp 1.707.113-MG, publicado em 07/12/2017)

Em diferentes pesquisas consultadas, menciona-se que o entendimento majoritário concerne à tese de que o feminicídio tem natureza objetiva. Ou dito de forma mais exata, das pesquisas consultadas e apresentadas até aqui, assim como, do levantamento dos julgados, a jurisprudência sempre considera o caráter objetivo e, apenas em uma minoria dos casos, se considera o caráter subjetivo. Um caso dessa consideração acerca do caráter subjetivo é manifestado no julgado pelo desembargador Corrêa Camargo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Nos termos da sistemática do Código Penal, torna-se incompatível o reconhecimento do Homicídio privilegiado, de natureza subjetiva, com a qualificadora do feminicídio, de mesma natureza, havendo, portanto, nítida contradição entre elas. Preliminar acolhida. Mérito dos recursos prejudicados

Considerando os princípios sustentados pela corrente de estudo que articula objetividade e subjetividade na definição do feminicídio, como Souza e Barros (2016), os incisos I e II, do §2º-A, do Art. 121 do Código Penal representam, respectivamente, traços de qualificadora de ordem objetiva e subjetiva, em que, violência doméstica e familiar é de caráter objetivo e a prática do crime em razão do sexo, de caráter subjetivo.

Concernente à aplicação da qualificadora do inciso I, do §2º-A, do Art. 121, em concomitância com as qualificadoras dos incisos I, última parte, e II, do §2º, do Art. 121 do Código Penal brasileiro, não há que se reconhecer eventual arguição de bis in idem, haja vista as naturezas jurídicas diversas, uma vez que a primeira possui natureza objetiva e as últimas possuem natureza subjetiva. prejudicados (TJ-MG - APR: 10271160070725001

MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 14/03/2018b).

Nessa fundamentação, pode-se citar também o entendimento da Sexta Turma conforme jurisprudência do STJ: "as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea".

Esse mesmo entendimento foi firmado no julgamento do AREsp 1.166.764, sob relatoria do ministro Antonio Saldanha Palheiro:

Ilustrativamente, citemos um último julgado:

Ementa recursos em sentido estrito – pronúncia – homicídio qualificado [motivo fútil, asfixia, emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio] e ocultação de cadáver e homicídio qualificado. Não se deu em razão da condição de sexo feminino, muito menos de violência doméstica e familiar. Incidência concomitante de motivo fútil e feminicídio configurado bis in idem – pedidos de pronúncia ou afastamento das qualificadoras de feminicídio ou de motivo fútil [...] julgamento direcionado ao tribunal do júri. Homicídio supostamente motivado por vingança – aresto do STJ e do TJMT [...] lição doutrinárias é premissa do STJ [...] “A sentença do pronunciado se caracteriza como mero juízo de admissibilidade, no qual o magistrado não deve se aprofundar.No conjunto probatório dos autos., mas apenas mencionar as provas sobre a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, porquanto, compete ao tribunal do júri a apreciação das versões e teses existentes no feito, conforme disposto no artigo 5, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal (TJMT, SER nº 97978/2017. “A despronúncia é vinculada à completa ausência

de indícios de autoria ou mesmo da prova de materialidade (TJDFT, do AREsp 1.166.764, sob relatoria do ministro Antonio Saldanha Palheiro.)

3.5. Homicídio privilegiado nos crimes de feminicídio e a aplicação no sistema de justiça criminal.

No subcapítulo anterior, foi abordada a natureza da qualificadora, apresentando, não somente posições doutrinárias, mas também a aplicação da natureza na jurisprudência. Nesse subcapítulo trabalharemos a questão da figura do homicídio privilegiado nos crimes de feminicídio, o que como se verá tem tido a expressão denominada de “Homicídio Passionais” e “feminicídio privilegiado.

Antes de iniciarmos a dissertação acerca desse tema, ressaltamos que não compactuamos com esse entendimento, sendo um enorme pesar e desrespeito as mulheres e conseguinte sua luta por igualdade de direitos, se defender o homicídio passional/ privilegiado, no tipo penal feminicídio, originado a parti do assassinato violento de mulheres.

3.5.1. Homicídio privilegiado: A figura dos crimes passionais

A Lei 13.104/15 entrou em vigor em 09 de março de 2015 e desde esse momento, surgiu um questionamento acerca da natureza da qualificadora do feminicídio. Como visto nas páginas anteriores, sabe que é possível o entendimento e aplicação de uma ou mais circunstâncias privilegiadoras (§1º do art. 121), com qualificadoras de natureza objetiva (§2º, III e IV), hipótese em que o homicídio seria qualificado-privilegiado.

O código penal brasileiro de 1940, estabelece que homicídio privilegiado ocorre quando o agente comete o crime impelido por relevante valor social, ou moral, sob domínio de violenta emoção, por injusta provocação da vítima.

Contudo, válido ressaltar que o homicídio privilegiado consiste, em verdade, em causa de diminuição de pena, vez que o juiz poderá reduzir a pena de um sexto a um terço. Desse

modo, poderia se falar na figura do homicídio privilegiado nos crimes de feminicídio, denominados também de crimes passionais / feminicídio privilegiado?

Para determinar a impraticabilidade de um feminicídio privilegiado, é necessário avaliar a natureza de qualificadora. Se subjetiva, não há possibilidade de aplicar o privilégio e se objetiva, poderia aplicar-se a causa de diminuição de pena.

Acerca da natureza jurídica do feminicídio, em páginas anteriores discorremos sobre posicionamentos, sendo perceptíveis que também se diferem as teorias quanto a sua cumulação com outras circunstâncias do homicídio. Sendo assim, é provável que o emprego conjunto do feminicídio com qualificadoras subjetivas e com o homicídio privilegiado, nos casos em que a posição adotada seja dado como circunstância objetiva.

Não obstante, se a apreciação for dada pela subjetividade da qualificadora do feminicídio, a referida cumulação torna se incabível. Por fim, adotada a corrente híbrida/ mista o vínculo entre feminicídio e as qualificadoras subjetivas ou as privilegiadoras, pode ser configurado na situação de “violência doméstica”, mas vedada caso configurado a circunstância do “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

15

No segundo capítulo deste trabalho, discorrendo sobre atuação brasileira no combate à violência contra a mulher, foi mencionado que o *modus operandi* do Direito Penal brasileiro, historicamente, possuía uma forte tendência de vinculação de mortes de mulheres ao instituto emoção violenta e paixão, regressando a figura dos “crimes passionais”. Desde a edição do código penal de 1940, vigente até os dias atuais, essa associação vem sendo revigorada, por meio da aplicação do homicídio privilégio nos crimes de violência letal de gênero.

Em uma das suas hipóteses, o dispositivo tocante ao privilégio ordena, a atenuação da pena do sujeito ativo que age “sob domínio de violenta emoção logo após injusta provocação

¹⁵ A qualificadora objetiva do Feminicídio permite que interpretações como violenta emoção e culpabilização da vítima ocorram, sobretudo nos crimes praticados por conjugue ou ex companheiros, nesse sentido, se jugará a conduta da vítima e motivo do agente ter agido sob ciúme ou paixão.

da vítima”. Em razão disso, foi utilizado como instrumento para absolvição parcial dos acusados de homicídios contra mulheres. Nesse sentido, a partir do entendimento de que o agente ativo agiu sobre impulso emocional, diante de algum comportamento feminino reprovável pela moral patriarcal, como adultério.

Nesse sentido, consideramos relevante discutir a possibilidade de desqualificação do homicídio a partir da natureza da qualificadora do feminicídio.

O que se almeja é visualizar se com a entrada da Lei Feminicídio ou Lei 13.104/15 é possível, juridicamente, utilizar o motivo da violenta emoção, disposto na privilegiadora do homicídio, para atenuação da sanção imposta ao sujeito ativo que matam mulheres em razão menosprezo ao gênero.

Discorrendo sobre as posições adotadas sobre entendimento da referida qualificadora como sendo de natureza objetiva. Autores como Guilherme de Souza Nucci, entende o feminicídio como uma circunstância objetiva e analisando o caso conferi, não existe impedimento para figura homicídio privilegiado nos crimes de feminicídio:

“Sob outro aspecto, a qualificadora é objetiva, permitindo o homicídio privilegiado-qualificado. O agente mata a mulher em virtude de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima. O companheiro surpreende a companheira tendo relações sexuais com o amante em seu lar, na frente dos filhos pequenos. Violentamente emocionado, elimina a vida da mulher porque é mais forte – condição objetiva, mas o faz porque ela injustamente o provocou. Podem os jurados, levado o caso a julgamento, reconhecer tanto a qualificadora de crime contra a mulher quanto a causa de diminuição do § 1.º do art. 121.” (NUCCI, 2020, p. 129)

O exemplo utilizado pelo autor para ilustrar a aplicação do homicídio privilegiado em concurso com o feminicídio é, como já visto em outras obras anteriores, a do adultério feminino descoberto pelo companheiro, que causa a emoção violenta. Nucci compreende que se trata de um feminicídio, uma vez que está relacionado à ideia de que a mulher é mais fraca do que o homem, mas, sustenta que a traição se configura como ato injusto da vítima, justificando a aplicação da privilegiadora relativa à emoção violenta.

Existem três hipóteses legais que ocasiona o privilégio, de acordo com artigo 121, parágrafo primeiro, ter o agente agido por relevante valor moral, relevante valor social ou com violenta emoção logo após injusta provocação da vítima – é interessante mencionar que, não por acaso, o exemplo dado na obra de Nucci é o da terceira figura (violenta emoção). Ainda que se reconheça o feminicídio, visto que emprega um critério meramente objetivo para sua configuração, o autor correlata a morte violenta de uma mulher à violenta emoção do agente, baseado no comportamento anterior da vítima, o que nos parece retomar a figura do criminoso passional.

Anteriormente, mencionamos sobre a possibilidade da qualificadora do feminicídio possuir caráter misto, nesse sentido, os incisos do parágrafo 1º disposto no Art 121 seriam de natureza objetiva, enquanto os previstos nos incisos do parágrafo 2º seriam de natureza subjetiva.

O que se percebe ao adotar esse entendimento é que os crimes ocasionados na esfera doméstica e familiar seriam de certa forma favorecidos com esse entendimento, reforçando assim que argumentações, como a de Nucci, sejam aplicadas na esfera judicial, o que seria extremamente grave, uma vez que só favorece que valores patriarcais misógeno e sexistas continuem empregados e circulando em sociedade, desfavorecendo assim mulheres, legitimando sua violência.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados em que, com a aplicação da qualificadora objetiva, foi desqualificado o crime de feminicídio pela privilegiadora da emoção violenta.

A primeira decisão foi proferida em 10/11/2022 e trata-se de acórdão proferido na Apelação no 1527180-14.2020.8.26.022825, oriunda do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo desembargador André Carvalho e Silva de Almeida. Notoriamente, o caso se trata de uma tentativa de feminicídio de Thiago Silva contra sua ex companheira, por não aceitar o fim do relacionamento. O acusado respondeu pelo artigo 121, §1o e § 2o, incisos IV e VI, artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal – reconhecendo, portanto, o homicídio privilegiado:

“[...]No caso presente, há informação de que o réu e a vítima se relacionaram amorosamente no passado e, na data dos fatos, Thiago, desconfiando de que Pamela se relacionava com outro rapaz, se dirigiu ao apartamento dela e, de inopino, após flagrá-la na companhia de seu novo companheiro, munuiu-se de uma faca e passou a golpeá-la pelo corpo, com evidente animus necandi, somente não logrando êxito em consumir o homicídio em razão do pronto atendimento médico recebido pela ofendida, que foi socorrida por populares.”

Quando o caso foi levado ao Júri, os jurados entenderam que o agente agiu sob violenta emoção e logo em seguida a injusta provocação da vítima, vez que, após o término do relacionamento, a flagrou com seu novo companheiro. A “injusta provocação” teria se ocasionado pelo fato de a vítima estar envolvida amorosamente com outra pessoa.

Segundo caso, também na esfera doméstica envolvendo ex companheiros, julgada em 27/10/2022 no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos Apelação nº 0013493-95-2021.8.19.0004. Nas palavras do Desembargador:

[...] comprovada, tendo em vista que a vítima foi surpreendida de inopino após permitir a entrada da recorrente em sua residência, sendo, sem mais nem menos, atacada a golpes de faca.

A recorrente confessou que, de fato, havia levado a faca em sua bolsa e que a vítima a segurou por uns 20 minutos, embora a tenha imobilizado rápido, sendo certo que a prova técnica e os relatos durante a 1ª e a 2ª fase do rito especial do Tribunal do Júri evidenciam que a mesma não envidou esforços na obtenção do resultado morte da vítima, visto que, mesmo após a vítima conseguir imobilizá-la, a recorrente ainda permaneceu tentando se soltar e dando socos na cabeça da ex-companheira, o

que só foi de fato interrompido com a chegada de sua irmã (da vítima),

perdurando a situação em cerca de 10 a 20 minutos.

A circunstância subjetiva do privilégio e a objetiva da qualificadora coexistem, sendo admissível que o agente sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, [...] TJRJ- RE. Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos- 27/10/2022

Não muito diferente do caso anterior, o segundo retrata o caso de feminicídio tentado praticado contra ex-companheira, em que o acusado por Noemy Diniz Torres Peixoto respondeu pelo homicídio privilegiado pela emoção violenta, delito insculpido no artigo 121, §1.o e §2.o, IV e VI, c/c 14, II, do Código Penal.

A razão da forte emoção em que o acusado teria vivenciado no cometimento do delito teria sido originado pelo fato de ter descoberto que sua ex-namorada, a vítima, estava construindo um relacionamento com outro homem em sua casa. O fato da vítima estar se relacionado com outro homem configurou uma “injusta provocação” o que deu origem a violenta emoção do autor.

Em divergência com posição doutrinária e a sua aplicação na esfera jurídica, alguns autores se posicionam contra esse entendimento, defendendo qualificadora do feminicídio como de natureza subjetiva, não sendo possível falar da figura do privilégio nesses crimes.

Alice Bianchini, argumenta que a qualificadora do feminicídio é naturalmente subjetiva, sobretudo, por que são de motivação de uma ação homicida. (2015, p 215-216). Nesse sentido, a autora ilustra o seguinte exemplo:

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Uma hipótese: mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou na- morado a mata. E mata-a por uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher deve se submeter ao seu gosto ou apreciação moral, como se dela ele tivesse posse,

reificando-a, anulando-lhe opções estéticas ou morais, supondo que à mulher não é possível contrariar as vontades do homem. Em motivações equivalentes a essa há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo. (BIANCHINI, 2015, p. 216)

Alice continua defendendo que esse entendimento não é uniforme, uma vez que durante muitos anos prevaleceram na doutrina e jurisprudência, interpretações de tais homicídios na justificativa de violência emoção como o ciúme, as chamadas “ciúme configura homicídio qualificado pelo motivo torpe” e “ciúme configura homicídio qualificado pelo motivo fútil” (2015, p. g 217)

Bianchini afirma (2015, p. 217-218):

“O que faz com que o assassinato de uma mulher seja considerado feminicídio é exatamente a motivação do delito. É a motivação do crime que torna o ato mais reprovável, exigindo, decorrentemente, que a punição seja condizente com o fato. Todo o homicídio tem o mesmo desvalor do resultado (morte de uma pessoa), porém, o desvalor da ação pode ser maior ou menor, conforme a situação. A ação de matar em razão de relevante valor social (CP, art. 121, § 1o) é menos desaprovada que aquela motivada, por exemplo, pela torpeza do agente (CP, art. 121, § 2o, I). A qualificadora do feminicídio, portanto, busca conciliar a gravidade do fato com a dimensão da pena a ser imposta ao feminicida[.....]... A principal consequência do presente raciocínio é a seguinte: uma vez comprovada a qualificadora do feminicídio, não se pode mais invocar, por exemplo, o motivo torpe: uma mesma circunstância não pode ensejar duas valorações jurídicas (está proibido o bis in idem). No momento da quesitação, portanto, o juiz deve submeter aos jurados, primeiramente, o quesito da qualificadora do feminicídio; sendo ela acatada pelo Conselho de Sentença, sobraram prejudicadas, sob pena de bis in idem, as demais” (BIANCHINI, 2015, p.217-218, grifo nosso)

No mesmo entendimento, Rogério Sanchez (2015) acrescenta que, diante dos crimes de feminicídio, crime repugnante à dignidade da mulher, é impossível se falar na figura do

homicídio privilegiado, uma vez que não há motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima para se matar de forma violenta uma mulher.

Em consonância com Sanchez, Cleber Masson, defende natureza subjetiva feminicídio, uma vez que a existência do conceito de feminicídio privilegiado é juridicamente inexistente e improvável:

“O feminicídio constitui-se em circunstância pessoal ou subjetiva, pois diz respeito à motivação do agente. O homicídio é cometido por razões de condição de sexo feminino. Não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito. Consequentemente, essa qualificadora é incompatível com o privilégio, que a exclui, afastando o homicídio híbrido (privilegiado-qualificado)”. (MASSON, 2016, p. 44, grifos nossos).

A pesquisadora Cristiane Brandão Augusto, no artigo "Feminicídio e Sistema de Justiça Criminal: uma pesquisa do Grupo PEVIGE/FND", comprovou que o sistema de justiça criminal através de argumentações e práticas institucionais andam na contramão no combate de morte violenta de mulheres, uma vez que estão se reproduzindo estereótipos machistas que sempre se perpetuaram como justificativa para assassinato de mulheres, dentre elas : a) estereótipos de gênero; b) culpabilização da vítima; c) patologização da conduta do agente; d) revitalização do crime passional (2019, p 2-3)

Nos exemplos anteriores, mencionamos como o entendimento da qualificadora objetiva é favorecida pela aplicação do privilégio nos crimes de feminicídio e desqualifica o tipo penal. Todavia, Augusto, no segundo capítulo do seu artigo, demonstra que a desconfiguração do crime de feminicídio sob entendimento da qualificadora objetiva, não dificulta apenas a aplicação do feminicídio na esfera doméstica, mas, em razão da condição do sexo feminino, crimes em que a motivação da infração foi em razão do sexo feminino, há a majoração do motivo como fútil e torpe (AUGUSTO, 2019, p. 6-9) Nas palavras de Augusto:

Outrossim, argumentou não se tratar de feminicídio apenas em razão da vítima ser mulher pois, se ele disse que mataria a primeira pessoa que encontrasse, não interessava o sexo. Em interrogatório, o recorrente alegou que estava bêbado e que não se lembrava dos fatos, ainda que, paradoxalmente, afirmasse não ter prometido vitimar o primeiro transeunte, pois não agira com tal animus. As contrarrazões e o parecer emitido pela Procuradoria Geral de Justiça em juízo de primeiro grau foram pelo não provimento do recurso.

Em sede de juízo de segundo grau, como o agressor admitiu a autoria dos fatos, a vítima era mulher e fora surpreendida pelo ataque, houve a manutenção de todas as qualificadoras, incluindo a do feminicídio, sob o argumento de que somente devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, o que não se verificou:

Com efeito, esta Corte tem entendimento firmado no sentido que as qualificadoras do crime de homicídio somente devem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, o que também não é o caso, pois o recorrente admitiu a autoria do fato sem dar maiores explicações, pois, segundo alega, estava bêbado. Além disso, há evidências que permitem a manutenção das qualificadoras, pois a vítima é mulher e teria sido surpreendida pelo ataque do recorrente, circunstâncias estas que também devem ser melhor aferidas somente pelo Tribunal do Júri (TJRO, Proc. no. 1001777-15.2017.8.22.0003, Recurso em Sentido Estrito). “

¹⁶ Cristiane Brandão Augusto, **Feminicídio e Sistema de Justiça Criminal: uma pesquisa do Grupo PEVIGE/FND.**

“No entanto, se o acórdão salientou que as qualificadoras do crime não eram manifestamente im procedentes, é possível extrair do texto que tampouco seriam manifestamente procedentes. Nesse sentido, ainda haveria que se dirimir a dúvida acerca de ter sido um homicídio doloso, se teria ocorrido a desistência voluntária, além da verificação das qualificadoras sob análise pelo Tribunal do Júri. Em 23 de abril de 2019, o réu foi condenado pelo Conselho de Sentença, dando-o como incurso no artigo 121, § 2o, incisos II, IV e VI, na forma do § 2o-A, inciso II, combinado com artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, a uma pena de 7 anos de reclusão.” (AUGUSTO, 2019, p.8-9, grifo nosso)

Em razão do crime não ter sido praticado em esfera doméstica ou por alguém integrante do núcleo afetivo/ familiar da vítima, ou ainda, por estar diante de uma “suposta” afirmação de que o primeiro que passasse diante do agente, seria vitimado, o reconhecimento do feminicídio no caso mencionado pela professora Cristiane, demonstra ser uma decisão um pouco costumeira, visto que é comum o sistema de justiça criminal reproduzir determinados argumentos e costumes e no presente caso, é a culpabilidade da vítima.

Segundo exemplo, dado por Augusto (2022, p 11)

O quinto caso destacado ocorreu no estado de Minas Gerais. Depreende-se da Apelação Criminal de no 0010877-51.2017.8.13.0394, interposta pelo réu, que a vítima trabalhava em um estabelecimento comercial e que começou a se sentir perseguida pelo acusado em seu ambiente de trabalho, visto que ele a seguia e a observava constantemente. A tentativa forçada de aproximação fez com que a vítima se preocupasse, tivesse medo de andar desacompanhada e evitasse sair de casa, de modo que pediu a seu pai que passasse a acompanhá-la.

Assim, em 27 de janeiro de 2017, quando a vítima se encontrava sozinha na loja, após seu pai ter deixado o local, o acusado dirigiu-se a ela e desferiu-lhe diversos golpes com faca. Pessoas que passavam na rua no momento adentraram no estabelecimento e conseguiram deter o acusado até a chegada da Polícia Militar. No entanto, em que pese a tentativa de providenciar socorro à vítima, ela não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

Do voto do relator, é possível se extrair a motivação do crime:

Constatou-se que o crime de homicídio foi praticado por motivo torpe, consistente no extravasamento do desejo de vingança, porquanto o acusado matou a vítima em razão de esta não corresponder aos sentimentos e ao assédio por ele perpetrado, bem como com recurso que dificultou a defesa da vítima, pois agiu de surpresa ao esfaquear a vítima de forma inesperada, atingindo-lhe quando estava sozinha em seu local de trabalho, sem meios para fugir do ataque e o acusado esperou e se aproveitou desta condição para matá-la. (TJMG, Proc. no. 0010877-51.2017.8.13.0394, Apelação Criminal)

Isto é, foi reconhecido que, apesar de não possuir nenhuma relação íntima com a vítima, o que motivou o acusado a cometer o homicídio foi o fato dela ser solteira e não possuir interesse em se relacionar amorosamente com o seu perseguidor, o que seria suficiente para configurar o sistema de dominação baseada no gênero. No entanto, o agressor foi condenado pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 61, II, "f", todos do Código Penal. Nas razões da Apelação, a defesa requereu o decote do art. 61, II, "f", CP, segundo o qual a violência contra mulher é considerada uma circunstância que agrava a pena, quando esse fato não constitui ou não qualifica o próprio crime. O relator acolheu o pleito defensivo, sustentando que não havia relação afetiva, doméstica ou familiar que caracterizasse a violência contra a mulher disposta no artigo supramencionado. O entendimento foi seguido pelos demais desembargadores da turma julgadora.”(AUGUSTO, 2019, p. 11, grifo nosso)

Tanto na esfera do Superior Tribunal de Justiça, quanto nos tribunais estaduais analisados, é um entendimento sólido pelo caráter objetivo da qualificadora do feminicídio.

Os argumentos utilizados por desembargadores e ministros é de que as circunstâncias para configuração do feminicídio, seja pela violência doméstica e familiar ou discriminação e menosprezo a condição de mulher, sejam verificadas no caso concreto, não havendo ligações com questões psicológicas do autor do crime. A motivação do delito deve ser analisada separadamente, sobretudo, porque feminicídio não diz respeito ao *animus* do autor.

Com base nas decisões mencionadas nos subcapítulos anteriores, é interessante questionar as argumentações frequentes de que o feminicídio não possui relação com as motivações para a infração, uma vez que, deliberadamente, as causas para mortes violentas de mulheres sejam oriundas da opressão estrutural de gênero. Justificações como o inconformismo com fim de um relacionamento e o sentimento de posse do incriminado em face da vítima, vislumbrado em todos os casos aqui analisados e qualificados pelos magistrados como “fúteis”

ou “torpes”, possui vínculo direto com o patriarcado, conseguinte com as razões de condição do sexo feminino” ilustrados na qualificadora do feminicídio.

Entende-se que estamos inseridos em uma sociedade patriarcal, na qual produz e reproduz de forma inerente a discriminação e o menosprezo da mulher em sociedade, através de mecanismos, de modo a ser concluído, sobretudo, que o sistema de justiça criminal exerce papel como um desses meios de reprodução e por conseguinte, fortalecimento desses ideais.

Defende-se que o feminicídio possui natureza subjetiva, uma vez que é inseparável das motivações que o sujeito ativo teve para prática da infração. Distintamente de outros casos de homicídio, em que os fundamentos foram classificados em fúteis ou torpes, pode ser especificamente avaliado e apreciado que as motivações vinculadas aos casos de mortes violentas de mulheres possuem, em sua maioria, uma ligação inerente à realidade misógina e sexista que encaixa as mulheres em posições subalterna aos homens.

Em razão disso, o que sustentamos o não inconformismo com o fim do relacionamento ou sentimento de posse e ciúme, que apenas se configuram porque existe um sistema estruturado na opressão de mulheres, sendo o feminicídio o reflexo das condições psicológicas do autor da infração.

Nosso entendimento é que o posicionamento da jurisprudência em favor da objetividade do feminicídio expressa que os julgadores não vinculam o feminicídio às razões machistas que levam um homem a violentamente matar uma mulher. Assim, é demonstrado a incapacidade do Sistema de Justiça Criminal burguês e patriarcal de compreender, genuinamente, a opressão estrutural de gênero e oferecer as mulheres vítimas de violência uma resposta institucional adequada. Levando em consideração as reflexões apresentadas no decorrer deste capítulo, fez-se necessário observar como os tribunais têm julgado casos em que é reconhecida a figura do “feminicídio privilegiado.

3.5.2. Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Em razão das interpretações acima mencionadas, o conselho nacional de julgamento, elaborou um protocolo diretrizes para julgamento com perspectiva de gênero (CNJ,2021). Os tribunais brasileiros antes de emitirem a julgamentos de um caso que envolve crime de gênero, deverão considerar a especificidades de cada pessoa envolvida, para que seja evitado reprodução de interpretações discriminatórias, preconceituosas e machistas.

Nesse sentido, protocolo apresenta cinco medidas, nos quais magistrados devem ficar mais atentos antes de emitir apreciação nos casos que envolvem crime de gênero. Dos quais faz menção nos tópicos abaixo:

- Aproximação com o processo, no primeiro processo de proximidade deve se identificar o contexto em que o conflito está inserido.
- Os sujeitos processuais, identificação dos sujeitos do processo, autor e vítima, e autores processuais como promotores e testemunhas
- Medidas especiais de proteção: após a identificação do contexto e dos sujeitos, terceira análise recai sobre a necessidade de medida de proteção.
- Instrução processual: nos casos que envolvem desigualdades, deve se fazer a perícia das provas com uma sensibilidade ao gênero, nesse sentido, julgador deve apresentar uma postura mais ativa ao processo.
- Valorização das provas e identificação dos fatos: Precisa se levar em consideração as questões de gênero na valorização das provas, nesse sentido, analisar de forma minuciosa se há ausência de provas, uma vez que crimes que envolvem assédio/ estupro e violência doméstica, são comuns a falta de dados, seja por medo da vítima e também pelas testemunhas. Nesse sentido, o magistrado deve ter um olhar mais atento aos crimes dessa natureza.
- Identificação de marcos normativos e precedentes aplicáveis. Faz- se necessário que o julgador identifique os marcos normativos e precedentes aplicáveis não somente nacionais mas também internacionais que circunscrevem ao caso.

- Interpretação e aplicação do direito. O direito deve ser interpretado a atenção aos fatos que envolvem desigualdade estruturais, devendo ter atenção com as seguintes informações, para tomar algumas formas, como:

- a. Interpretação não abstrata do direito, de forma atenta a como conceitos, categorias e princípios não são universais e podem ter resultados mais ou menos subordinatórios a partir da lente utilizada.
- b. Análise de como a própria lei pode estar impregnada com estereótipos.
- c. Análise de como uma norma pode ter um efeito diretamente desigual (ou seja, discrimina pessoas diretamente).
- d. Análise de como uma norma aparentemente neutra pode ter um impacto negativo desproporcional em determinado grupo.

Em especial se tratando sobre o feminicídio, o CNJ faz menção ao art 482 do código de processo penal, se tratando da quesitação feminicídio, as afirmações devem ser claras, simples e precisas. O magistrado, nos casos de feminicídio consumado e tentado deve fazer necessário para que haja apuração dos fatos e conseguinte esclarecendo qual a forma do feminicídio, seja domestica familiar ou gênero.

A forma como os quesitos são apurados tendem a influenciar a compreensão do jurado. Nesse sentido, para que não haja a influência de motivações adversas no crime de feminicídio, que se configura através do assassinato violento de mulheres em razão ou condição do gênero, em março de 2021 o Supremo Tribunal na ADPF 779 declarou ser inadmissível a sustentação da legítima defesa na honra em qualquer fase processual ou pré processual no julgamento dos processos de feminicídio consumado ou tentando, uma vez que tal sustentação contraria preceitos processuais da dignidade da pessoa humana.

A ADPF 779 além de colocar em evidência que a sociedade brasileira foi construída defendendo ideais patriarcais, reforçando assim a desigualdade entre homens e mulheres, configura também um marco histórico para julgamentos não somente dos crimes de feminicídio mas também de violência contra a mulher, uma vez que, através do protocolo magistrado deverão

ter mais sensibilidade aos crimes de gênero, sobretudo os de violência e assassinato violento de mulheres.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O patriarcalismo presente na sociedade é uma grande adversidade para evolução social, sobretudo para se combater a violência contra a mulher e em especial, a morte violenta de mulheres.

Observamos que o feminicídio configura o mais alto grau de violência misógina e sexista, fruto da dominação masculina. Em razão disso, há uma problemática na eficácia dos direitos fundamentais das mulheres, uma vez que a violência contra o sexo feminino é uma adversidade histórica e sociocultural, decorrente da divisão desigual de poder entre homens e mulheres, em especial a discriminação de gênero existente.

Nos países da América Latina, o feminicídio é uma epidemia, não se podendo negar que os movimentos femininos foram fundamentais para chamar atenção para essa fatalidade. Por pressão social desses movimentos, temos a atuação de ONGs internacionais, responsabilizando estados a atuarem no combate a morte violenta de mulheres. Desse modo, não se pode negar que a urgência do assassinato de mulheres passou a ser visto como um fenômeno específico, impulsionando a elaboração de medidas estatais para combater essa adversidade, destacando a intervenção penal por meio da tipificação da morte violenta a de mulheres para feminicídio.

Mesmo com diferenças terminológicas que cada país latino-americano possui, cada um adotou ou alterou sua legislação para trazer a figura do feminicídio como crime específico e de certa forma, cumpriram seu papel de ser uma resposta estatal de não continuar inviabilizando o fato. Todavia, a utilização do direito penal como instrumento de combate à morte violenta de mulheres é problemática, uma vez que tal instrumento não possui caráter preventivo, mas sim punitivo e isso pode ser comprovado pelos dados estatísticos em que morte violenta de mulheres não apresentam queda, pelo contrário, continuam a subir.

O Brasil está no topo como o 5º país que mais ocorrem assassinatos violentos de mulheres no mundo. Ao analisar o histórico do estado brasileiro na atenuação da violência contra a mulher, temos um estado que durante muitos anos negligenciou a igualdade entre

homens e mulheres, tendo as leis civis e penais, por um longo tempo, naturalizado e legitimado a superioridade e violência do sexo masculino contra o feminino.

Nesse sentido, como destacado ao longo deste artigo, temos um direito patriarcal e por conseguinte a aplicação desse instrumento em mecanismo institucional que reproduz a hierarquização dos sexos.

A lei 13.104/15 conhecida como lei do feminicídio responsável por alterar artigo 121 do Código Penal, tipifica a morte violenta de mulheres como crime que possui duas qualificadoras. Existem doutrinadores que defendem uma qualificadora objetiva, ora subjetiva e minoritários mistas. Entretanto, analisando esse posicionamento doutrinário e sua aplicação na jurisprudência, seja por tribunais superiores, seja estaduais, verifica-se que ao falar que o feminicídio possui natureza objetiva, são abertas portas para a sua desqualificação do tipo para a figura do homicídio privilegiado (passionais) sendo uma grande adversidade, uma vez que o crime de feminicídio por si só já demonstra ser de forte dominação masculina.

Falar sobre qualificadoras de motivo fútil ou torpe para crime de morte violenta de mulheres, é continuar validando e abrindo portas para que esses assassinatos continuem ocorrendo, e sobretudo, manter o patriarcalismo forte em sociedade, tendo a figura do homem que, mesmo diante das leis, continua a ter poder sobre as mulheres e consequentemente, sobre suas vidas.

Diante disso, defendemos uma qualificadora de natureza subjetiva, pois entendemos que a morte violenta de mulheres é um crime específico devendo ser julgado como tal, não podendo se falar na figura de crimes passionais. O homem quando mata a mulher, independentemente do contexto, seja ele familiar ou diverso, mata por ser mulher, pelo entendimento de ser aquele o sexo frágil e não por violenta emoção ou porque a vítima apresentou um determinado comportamento que incitou a conduta do agente para prática de crime. Ao se falar na figura dos crimes passionais nos crimes de feminicídio, será reproduzida não somente a estrutura patriarcal, mas um sistema criminal sustentado por esses estereótipos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tânia Mara C.; BANDEIRA, Lourdes Maria. A “eficácia” da Lei Maria da Penha sob diferentes perspectivas. In: Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Santa Catarina, 2014

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: O Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. Sequência. Florianópolis: Editora UFSC, 2005.

ARGENTINA. Lei no 26.791 de 2012. Sustituyense los incisos 1o y 4o del articulo 80 del codigo penal. Argentina, 11 de dezembro de 2012. Disponível em:<http://www.notivida.com.ar/legnacional/Ley26791_femicidio.html>. Acesso em: 21/08/2023.

AUGUSTO, Cristiane Brandão. “Feminicídio: Colunas Partidas do Sistema Penal”, Revista Brasileira de Ciências Criminais- IBCRIM, 2019, p.226-232.

AUGUSTO, Cristiane Brandão. Legítima Defesa, Violenta Emoção e Crimes Passionais: uma análise do projeto anticrime numa perspectiva de gênero. In: Projeto de Lei Anticrime – Análise Crítica dos Professores de Ciências Criminais da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MARTINS, Antonio; JOFFILY, Tiago [Orgs.]. Belo Horizonte: Editora Plácido, 2019, p.78-82

AUGUSTO, Cristiane Brandão. Feminicídio de Justiça Criminal: uma pesquisa do grupo PEVIGE/FND- Revista Eletrônica da OAB- 130 Anos Faculdade Nacional de Direito/ UFRJ, 2019. p.3-11.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 12a Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Revan, 2011

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. 2015.

BIANCHINI, Alice, A Qualificadora do Femicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva?, 2016

BOLIVIA. Ley n. 348, de 9 de marzo del 2013. Ley Integral Para Garantizar a las Mujeres una Vida Libre de Violencia. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_bol_ley348.pdf. Acesso em: 21/08/2023.

BOURDIEU, P. A dominação masculina. 2.ed. Trad. de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BITTENCOURT, Cezar. Direito Penal — Parte e Especial, São Paulo, Saraiva, 2012

BUSATO. Paulo César. "Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena. Um paradoxo dogmático." Cadernos do Júri, no 3, 2015, acesso em 23.08.2023

BUTLER, J. "Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo". In: LOURO, G. L. (org.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 151-172.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. - Lei Maria da Penha. Brasília: Diário Oficial da União. BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília. CNMP,2018

BRASIL. Lei 13.104/2015 de 9 de mar. de 2015. Brasília: Diário Oficial da União, 10 de março de 2015, p.1, 2015.

BRASIL. Governo Federal. Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016.

BRASIL, STJ. AgRg no REsp 950.404/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 21/03/2019.

BRASIL, STJ. HC 433898/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018.

BRASIL, STJ. REsp 1.707.113/MG, Rel. Ministro Felix Fisher. Data de publicação: 07/12/2017.

CAPEZ, Fernando.; PRADO, Stela. Código Penal Comentado – 7 Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPUTI, Jane; RUSSELL, Diana EH. Femicide: Sexist terrorism against women. In: Femicide: The politics of woman killing, p. 13-21, 1992

CEPAL, Observatorio de Igualdad de Género de América Latina y el Caribe, 2023, Disponível em < <https://oig.cepal.org/es> > 11/08/2023

CHILE. Lei no 20.480 de 2010. Modifica el Código Penal y la Ley no 20.066 sobre violencia intrafamiliar, estableciendo el “femicidio”, aumentando las penas aplicables a esto delito y reforma las normas sobre parricidio. Chile, 14 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://www.leychile.cl/navegar?idNorma=1021343>>. Acesso em: 22/08/2023.

CNJ. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/p6sj>. Acesso em 15/08/2023

CNJ. Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/p6sj>. Acesso em 15 de agosto de 2023.

CNJ. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher –Convenção de Belém do Pará, 1994.

COLOMBIA. Lei no 1.761 de 2015. Por la cual se crea el tipo penal de feminicidio como delito autónomo y se dictan otras disposiciones. Colombia, 06 de julho de 2015. Disponível em: <<http://wp.presidencia.gov.co/sitios/normativa/leyes/Documents/LEY%201761%20DEL%2006%20DE%20JULIO%20DE%202015.pdf>>. Acesso em: 23/08/2023.

COSTA RICA. Lei no 8.589 de 2007. Penalización de la violencia contra las mujeres. Costa Rica, 26 de abril de 2007. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2007/5206.pdf?view=1>>. Acesso em: 23/08/2023.

CHUCHRYK, Patricia; ALVAREZ, Sonia E.; STEMBAACH, Nancy Saporta. Feministas na América Latina: de Bogotá a San Bernardo. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 43-59, jul./dez. 2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16213>>. Acesso em: 02 de agosto de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial. – 10a Ed. – Salvador: JusPODIVM, 2018.

DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado – 8a Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

DISTRITO FEDERAL, TJDF - RSE: 20150310069727, Relator: George Lopes Leite, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1a Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2015

ECUADOR. Código Orgánico Integral Penal. Ecuador, 10 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/text/444013>>. Acesso em: 21/08/2023.

EL SALVADOR. Decreto no 520 de 2010. Ley especial integral para una vida libre de violencia para las mujeres. El Salvador, 25 de novembro de 2010. Disponível em: <https://oig.cepal.org/sites/default/files/2011_decreto520_elsvd.pdf>. Acesso em: 21/08/2023

FEDERICI, Silvia. Calibã e a Bruxa, Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva, 2017.

GALVAO, Patrícia, Dossiê Femicídio, 2017 Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/legislacoes/>> Acesso em 05 de agosto de 2023

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? Revista de Informação Legislativa, ano 51, n. 202, abr./jun. 2014

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Habeas Corpus 5414206-76.2019.8.09.0000, Rel. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, 1ª Câmara Criminal, julgado em 16/08/2019, DJe de 16/08/2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Gonçalves. Direito Penal Esquematizado, Parte especial. – 2ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GUATEMALA. Decreto no 22/2008. Ley contra el femicidio y otras formas de violencia contra la mujer. Guatemala, 7 de maio de 2008. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/Ley_contra_el_Femicidio_y_otras_Formas_de_Violencia_Contra_la_Mujer_Guatemala.pdf>. Acesso em: 22/08/2023.

HONDURAS. Decreto no 23/2013. Adiciona los artículos 118-A y 321-A al Decreto 114-83. Honduras, 6 de abril de 2013. Disponível em: <<http://observatoriointernacional.com/?p=439>>. Acesso em: 22/08/2023.

LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: Violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. In: Retos teóricos y nuevas prácticas. XI Congreso de Antropología: retos teóricos y nuevas prácticas. 2008a.

RUSSELL, Diana. The origin and importance of the term femicide. Retrieved January, v. 22, 2011. Disponível em http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. Curso de direito penal. 2. ed. Salvador: Jus- podivm, 2015.

MASSON, Direito Penal: esquematizado, Vol. 2 – 9ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MÉXICO. Código Penal del Estado de México. 1931. Disponível em: <<https://www.juridicas.unam.mx/legislacion/ordenamiento/codigo-penal-federal>>. Acesso em: 22/08/2023.

MINAS GERAIS, TJ-MG - APR: 10271160070725001 MG, Relator: Corrêa Camargo

NICARÁGUA. Lei no 779 de 2012. Ley integral contra la violencia hacia las mujeres y de reformas a la ley no 641, “código penal”. Nicaragua, 22 de fevereiro de 2012. Disponível em:< <http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/pt/node/683>>. Acesso em: 12/08/2023

NORONHA, Edgar Magalhães. Direito Penal (Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio), 2o vol. – São Paulo: Editora Saraiva, 1983.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. – 16 Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

OBSERVATORIO NACIONAL DE LA VIOLENCIA CONTRA LAS MUJERES Y LOS INTEGRANTES DEL GRUPO FAMILIAR. El delito de feminicidio em la lay peruana. Disponível em:< https://observatorioviolencia.pe/mv_feminicidio/>. Acesso em: 16/08/2023.

OLIVEIRA, Flávia Roberta de Gusmão; SANTOS, Marta Thaís Leite dos. A Constitucionalidade do Projeto de Lei no 292/2013 – "Feminicídio", Versus a Igualdade de Gênero Proposta pelo art. 5o, I da Constituição Federal. Disponível em: <<http://paradoxzero.com/zero/redor/wp-content/uploads/2015/04/2216-4783-1-PB.pdf>>. Acesso em 20 de Julho de 2023

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. Declaração sobre a eliminação da Violência Contra a Mulher, Resolução 48/104, 20 de dezembro de 1993. _____. Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres. Resolução n. 34/180, em 18 de dezembro de 1979

ONU MULHERES. Modelo de Protocolo Latinoamericano de Investigación de las Muertes Violentas de Mujeres por Razones de Género, 2014. Disponível em: [http://www.unwomen.org/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2014/mod_elo%20de%20protocolo.ashx]. Acesso em 04 de agosto de 2023

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana. Femicide: The politics of woman killing. New York: Twayne, 1992.

REPÚBLICA DOMINICANA. Lei no 550 de 2014. Establece el Código Penal de la República Dominicana. República Dominicana, 2014. Disponível em:< <https://oig.cepal.org/sites/default/files/251865974-ley-no-550-14-que-establece-el-codigo-penal-de-la-republica-dominicana.pdf>>. Acesso em: 21/08/2023.

SAWCZUK, Susana Inés Gonzáles. Bruxas e Índias filhas de Saturno: arte, bruxaria e canibalismo, 2009.

ROSALDO, Michelle. O uso e abuso da antropologia: reflexões sobre feminismo e o entendimento inter-cultural. Horizontes antropológicos ano 1, n 1, 1995, p. 14.

RUSSELL, Diana, HARMES, Roberta na obra “Feminicídio: Una Perspectiva Global” (2006)

SÃO PAULO, TJSP, AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Relatoria Reynaldo Soares da Fonseca, julgado 17/09/2019

SEGATO, Rita Laura, “La Guerra Contra Las Mujeres” (2016, p 56,59,60)

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, n. 2, jul./dez. 1995 Disponível em: https://archive.org/details/scott_gender. Acesso em: 05 de agosto de 2023. (SCOTT, 1995, p.75-76)

SOUZA, Luciano Anderson de.; BARROS, Paula Pécora de. Questões controversas com relação à Lei do Feminicídio (Lei no 13.104/2015). Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 111, p. 263-279, 2016.

_____. Senado Federal. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 15/08/2023.

33FEDERAL, Senado. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relatório Legislativo, de 18 de setembro de 2013. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153099&disposition=inline>. Acesso em 15/08/2023.

34 FEDERAL, Senado. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relatório Legislativo, de 19 de março de 2014. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153108&disposition=inline>. Acesso em 15/08/2023

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, v. 37, p. 219-246, 2011.

PANAMÁ. Lei no 82 de 2013. Adopta medidas de prevención contra la violencia en las mujeres y reforma el Código Penal para tipificar el feminicidio y sancionar los hechos de violencia contra la mujer. Panamá, 2013. Disponível em: <https://oig.cepal.org/sites/default/files/2013_pan_ley82.pdf>. Acesso em: 18/08/2023

VÁSQUEZ, Patsiló Toledo. Criminalisation of femicide/feminicide in latin american countries. Rivista di Criminologia, Vittimologia e Sicurezza, Bologna, Italia, v. 11, n. 2, março-agosto, p. 43-60, 2017.

PERU. Lei no 29.819 de 2011. Ley que modifica el artículo 107 del código penal, incorporando el feminicidio. Peru, de 27 de dezembro de 2011. Disponível em: <<https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/206a8f0040cd3298a4feff5aea5bb8b7/Ley+N>

%C2%B0+29819

leey+que+modifica+el+articulo+107+del+Codigo+Penal%2C+incorporando+el+Feminicidio.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=206a8f0040cd3298a4feff5aea5bb8b7>. Acesso em: 22/08/2023

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIRES, Amom Albernaz. "A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação pelo Tribunal do Júri." <http://www.compro-missoeatitude.org.br/a-naturezaobjetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri-por-amomalbernaz-pires>. Acesso em 29 de Agosto 2023

PITANGUY, J.; MIRANDA, D. As mulheres e os direitos humanos. In: PITANGUY, J. e BARSTED, L. L. O progresso das mulheres no Brasil. Brasília, Unifem, Fundação Ford, Cepia, 2006

PÉREZ, Martha Estela. PADILLA, Héctor. Interpretaciones locales sobre la violencia em contra de las mujeres em Ciudad Juárez. In: Revista de Estudios de Género. La Ventana, 2002. Disponível em < <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=88411126011> >. Acesso em 18 de julho de 2023

URUGUAI. Ley n. 19.538, de 18 de octubre del 2017. Disponível em: <https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/docu7286978604629.htm>. Acesso em: 22 agosto 2023

VENEZUELA. Ley Orgánica sobre el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia. Venezuela, 25 de novembro de 2014. Disponível em:<>. Acesso em: 21/08/2023.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012: Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil 2012.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil 2015.